



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**  
**ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 1º DE AGOSTO DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Renato Martins Costa

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Rafael Neubern Demarchi Costa

**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman.

Às dez horas e treze minutos, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes e os que acompanham a sessão pelas mídias do Tribunal, assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 22ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 21ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de julho de 2018, que submeto à avaliação e aprovação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas oportunamente. Está aprovada.

Comunicados da Presidência.

Com a prestigiosa presença de Vossas Excelências, assinamos o acordo de cooperação desta Corte com o Tribunal Regional Eleitoral, para prestação de auxílio técnico no exame de prestações de contas da campanha eleitoral de 2018. Importante colaboração que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo empreende para que o sistema democrático representativo brasileiro possa, da maneira mais correta e com a maior lisura, se desenvolver neste pleito tão importante que se avizinha.

Registro a realização, na quinta-feira e sexta-feira passadas, da 3ª Reunião Nacional de Presidentes de Tribunais de Contas, que ocorreu no Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e a reunião da Diretoria da Atricon, neste Tribunal, na sexta-feira pela manhã. Reuniões extremamente produtivas que marcaram a sempre necessária discussão de temas, por todo o Brasil, que dizem respeito ao funcionamento e à estrutura dos Tribunais de Contas Estaduais.

Reitero a todos o convite para, na semana que vem, participarem da 16ª Semana Jurídica que vai se desenvolver, este ano, nos dias 6, 7 e 8 de agosto. Dia 6, segunda-feira, abertura às 15h, com conferência do eminente Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal. Terça-feira pela manhã, o Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, honrará esta Casa com sua palestra. Na terça-feira no período da tarde, que se avizinha interessante e produtivo debate entre os doutores Antonio Cláudio Mariz de Oliveira e Pedro Franco de Campos, cada um trazendo a visão da defesa e da acusação quanto aos instrumentos jurídicos da "Operação Lava Jato". No encerramento, na quarta-feira pela manhã, estará presente o eminente Procurador-Geral de Justiça Doutor Gianpaolo Poggio Smanio que discorrerá sobre os instrumentos de cooperação entre o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Portanto, há prenúncio de



22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

reuniões extremamente importantes e produtivas para as quais a presença de todos é da maior importância.

Registro que, por instâncias deste Tribunal junto ao Departamento Médico do Estado, tivemos a oportunidade de ter deferida ao nosso DASAS a realização do exame médico admissional. Com isso, ganhamos bastante tempo, porque são 133 servidores, a procura está sendo muito grande e muito rápida. Temos a impressão que pouca gente deixará de tomar posse, o mercado não está tão bom assim. A transferência do exame para o DASAS representa não só um ganho de tempo, mas também o reconhecimento da competência do nosso corpo médico e de seus auxiliares, no sentido de empreender uma ação administrativa desta importância.

E aqui um registro pessoal, Senhores Conselheiros, na sessão administrativa iremos apreciar a aposentadoria da servidora Célia Casimiro da Silva. A Célia é fundadora do Cartório do meu Gabinete. Na primeira composição veio a Célia, desde então, ela está lá junto com outros queridos e laboriosos colegas e, no dia de hoje, ela se aposenta.

Registro a minha satisfação de ter podido conviver com ela esse tempo, o reconhecimento pelo seu trabalho e o desejo de muitas felicidades na sua vida daqui para frente.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, na hora do expediente inicial o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

### **SEÇÃO ESTADUAL**

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Estadual para referendo e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos **Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman**, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-16665.989.18-2

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Medicar Emergências Médicas São Paulo LTDA.

**Representada:** Hospital das Clínicas - Universidade Estadual de Campinas.

**Responsável:** Antonio Gonçalves de Oliveira Filho – Superintendente.



22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Eletrônico HC - nº 317/2018**, Processo nº 15-P-19068/2017, do tipo menor preço mensal, promovido pelo **Hospital das Clínicas da Universidade Estadual de Campinas**, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de pacientes do Hospital de Clínicas da Unicamp, de acordo com discriminado no Anexo I.

**Valor Estimado:** Não divulgado.

**Advogado:** Andréia Gomes de Lima (OAB/SP nº 358.667)  
TC-14998.989.18-0

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Link Card Administradora de Benefícios EIRELI.

**Representada:** **Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista / Ambulatório Médico de Especialidade (AME) – Casa Branca.**

**Responsável:** Rita de Cássia Peres Teixeira Zanata – Coordenadora.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 041/2018**, Processo Administrativo nº 634/2018, do tipo menor taxa de administração, promovido pelo **Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista / Ambulatório Médico de Especialidade (AME) – Casa Branca**, tendo como objeto a prestação de serviço em sistema informatizado de administração de cartões eletrônicos ou magnéticos para abastecimento de combustível (gasolina, etanol e diesel).

**Valor estimado:** Não divulgado.

**Advogado:** Epaminondas Alves Ferreira Júnior (OAB/SP 387.560); Oswaldo Bertogna Júnior (OAB/SP 121.129).

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TCs-16000.989.18-6 e 16078.989.18-3

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representantes:** EBN Comércio, Importação e Exportação S/A. e LT Global Comércio e Serviços Eireli.

**Representada:** **Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.**

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº 36/00066/18/05**, do tipo menor valor total, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de uniformes e acessórios para bandas e fanfarras”.

**Responsável:** Luis Celso Vieira Sobral (Presidente).

**Advogados no e-TCESP:** Marco Fábio Domingues (OAB/SP nº 149.592), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481).

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Estadual versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-11823.989.18-1

**Representante:** Kelly Cristina Salvadori Martins Lelis.

**Representada:** **Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.**

**Responsável pela Representada:** Luis Celso Vieira Sobral – Presidente.

**Assunto:** Representação contra o edital da **Concorrência nº 19/00002/18/01**, processo administrativo nº 02950/18, do tipo técnica e preço, promovida pela **Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE**, que tem por objeto a seleção e contratação de Sociedade de Advogados para a prestação de serviços de consultoria e assistência jurídica especializada, por meio da elaboração de



**22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

pareceres, consultas escritas e verbais, referentes às questões pertinentes ao Direito Civil e Processual Civil, bem como o patrocínio e/ou defesa de causas judiciais relacionadas ao Direito Civil e Processual Civil, abrangendo todas as instâncias processuais sob o regime de empreitada por preço unitário.

**Valor total estimado:** R\$ 1.780.380,00.

**Procuradores da Fazenda do Estado:** Carim José Feres e Luiz Menezes Neto.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Advogados:** Kelly Cristina Salvadori Martins Lelis (OAB/SP nº 248.500), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, recomendando à **Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE** que avalie preliminarmente a possibilidade de celebração de convênio com a Procuradoria Geral do Estado tendo por objeto a execução dos serviços de assessoria, consultoria e representação judicial de que necessita e, na hipótese de absoluta inviabilidade técnica e jurídica desta alternativa, determinou, caso a entidade delibere pelo prosseguimento desta licitação, que retifique o edital da **Concorrência nº 19/00002/18/01**, nos termos do referido voto.

Determinou, outrossim, que, após a reformulação do edital, seja feita a publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

**RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO**

TC-11464.989.18-5

**Recorrentes:** Enoque Alves da Silva e Manoel Moura Freitas.

**Interessada:** Secretaria dos Transportes Metropolitanos - STM.

**Em exame:** Pedido de Reconsideração.

**Assunto:** Representação contra o Edital da **Concorrência Internacional nº 002/2017**, da **Secretaria dos Transportes Metropolitanos**, objetivando a concessão onerosa da prestação do serviço público de transporte coletivo intermunicipal de passageiros na região metropolitana de São Paulo.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reconsideração e, no mérito, ante o exposto no voto da Relatora, negou-lhe provimento.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

TC-15994.989.18-4

**Interessada:** Superintendência de Assistência Social da Universidade de São Paulo.

**Responsável:** Fábio Muller Guerrini - Superintendente de Assistente Social.

**Assunto:** Representação intentada por Frigorífico Sany Eireli visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Eletrônico nº 25/18** da **Superintendência de Assistência Social da Universidade de São Paulo** para aquisição de carnes.





**Valor Estimado:** n/c

**Advogados cadastrados no e-TCESP:** Emerson Juliano da Silva (OAB SP 343287), Giselda Freiria Presotto (OAB SP 161603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB SP 161750), Adriana Fumie Aoki (OAB SP 235935) e Adriana Fragalle Moreira (OAB SP 290141).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o **Pregão Eletrônico nº 25/18** da **Superintendência de Assistência Social da Universidade de São Paulo**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a representação, podendo a Origem prosseguir com o certame nos termos estabelecidos no edital em exame.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

#### **SEÇÃO ESTADUAL**

#### **RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

01 TC-032038/026/11

**Recorrente:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Assunto:** Prestação de contas dos recursos repassados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU à Prefeitura Municipal de Tarabai, nos exercícios de 2005 a 2007.

**Responsáveis:** Raul David do Valle Junior (Diretor Presidente à época) e Waldemar Calvo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-13.

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Solange Aparecida Marques (OAB/SP nº 125.017), Carlos Eduardo Cano (OAB/SP nº 143.013) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procurador da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

**Fiscalização atual:** GDF-6 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão combatida.

02 TC-000569/004/13

**Recorrente:** Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília - FAMAR.



22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Convênio entre a Secretaria de Estado da Saúde e Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília - FAMAR, objetivando promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde, prestados aos usuários do SUS na região, com aporte de recursos financeiros para custeio pela Conveniada, conforme Plano de Trabalho.

**Responsáveis:** Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde à época) e Everton Sandoval Giglio (Diretor Presidente da FAMAR à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira, que julgou regular o convênio. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-04-16.

**Advogados:** Rafael Francisco Basso Alves (OAB/SP nº 271.449) e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procuradores da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

**Fiscalização atual:** GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante as considerações expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, o arquivamento dos autos.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

03 TC-042334/026/06

**Recorrente:** Marcelo Mattos Araújo – Secretário da Cultura no exercício de 2014 e João Sayad - Secretário da Cultura à época.

**Assunto:** Termo de parceria celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e o Instituto Brasil Leitor – IBL, objetivando a execução do programa de trabalho destinado a fomentar atividades que digam respeito aos objetivos do Museu da Língua Portuguesa, Unidade de Museológica da Secretaria de Estado da Cultura.

**Responsável:** João Batista de Andrade e João Sayad (Secretários da Cultura à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de parceria e tomou conhecimento do termo de rescisão amigável, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-08-14.

**Advogados:** Marina Dall Aglio Pastore (OAB/SP nº 245.045), Valdemir Moreira de Matos (OAB/SP nº 215.941), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

**Fiscalização atual:** GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para julgar regular o Termo de Parceria nº 01/2006.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.



**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

04 TC-009157/026/13

**Recorrente:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e Sisten Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia de revisão geral em 311 máquinas de chaves, contemplando, deste total, a modernização de 31 unidades modelo M23A, com retirada e instalação, transporte e fornecimento de materiais para as linhas 7 (Rubi), 8 (Diamante), 9 (Esmeralda), 10 (Turquesa), 11 (Coral) e 12 (Safira) da CPTM.

**Responsáveis:** Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro à época), José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção à época) e Nilton Roberto Herculin (Gerente de Manutenção de Instalações Fixas à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa aos responsáveis no valor de 300 UFESPs para cada um, com fundamento no artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-11-16.

**Advogados:** Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Maria Regina Scurachio Sales (OAB/SP nº 111.585), Douglas Macera Rey (OAB/SP nº 308.951) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim José Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-3 - DSF-II.

**Sustentação oral proferida em sessão de 18-07-18.**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

05 TC-008186/989/18 (ref. TC-003501/989/14)

**Recorrente:** Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP.

**Assunto:** Representação formulada por Belfort Segurança de Bens e Valores Ltda., acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo na adjudicação da empresa SP - Interseg Sistemas de Segurança Ltda., decorrente de pregão eletrônico, objetivando a contratação de serviços de vigilância e segurança patrimonial.

**Responsável:** Antonio José Rodrigues Pereira (Superintendente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-02-18.



22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Renato de Vasconcelos Munduruca (OAB/SP nº 349.448), Maria Mathilde Marchi (OAB/SP nº 50.523) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava Moreira.

**Fiscalização atual:** GDF-5 – DSF-I.

06 TC-008189/989/18 (ref. TC-003767/989/14)

**Recorrente:** Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.

**Assunto:** Contrato entre o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e SP – Interseg Sistemas de Segurança Ltda., objetivando a contratação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada, com a efetiva cobertura de 158 (cento e cinquenta e oito) postos para atender as unidades do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.

**Responsáveis:** Antonio José Rodrigues Pereira (Superintendente), Marco Antonio Bego (Coordenador do Núcleo de Infraestrutura e Logística), Adilson Bretherick (Coordenador do Núcleo de Econômico-Financeiro) e Daisy Figueira (Coordenadora do Núcleo de Engenharia e Arquitetura Hospitalar).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-02-18.

**Advogados:** Maria Mathilde Marchi (OAB/SP nº 50.523) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava Moreira.

**Fiscalização atual:** GDF-5 – DSF-I.

07 TC-008190/989/18 (ref. TC-001079/989/15)

**Recorrente:** Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.

**Assunto:** Contrato entre o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e SP – Interseg Sistemas de Segurança Ltda., objetivando a contratação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada, com a efetiva cobertura de 158 (cento e cinquenta e oito) postos para atender as unidades do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.

**Responsáveis:** Antonio José Rodrigues Pereira (Superintendente), Marco Antonio Bego (Coordenador do Núcleo de Infraestrutura e Logística), Adilson Bretherick (Coordenador do Núcleo de Econômico-Financeiro) e Daisy Figueira (Coordenadora do Núcleo de Engenharia e Arquitetura Hospitalar).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de rerratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-02-18.

**Advogados:** Maria Mathilde Marchi (OAB/SP nº 50.523) e outros.





22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava Moreira.

**Fiscalização atual:** GDF-5 – DSF-I.

08 TC-008191/989/18 (ref. TC-007333/989/15)

**Recorrente:** Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.

**Assunto:** Contrato entre o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e SP – Interseg Sistemas de Segurança Ltda., objetivando a contratação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada, com a efetiva cobertura de 158 (cento e cinquenta e oito) postos para atender as unidades do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.

**Responsáveis:** Antonio José Rodrigues Pereira (Superintendente), Marco Antonio Bego (Coordenador do Núcleo de Infraestrutura e Logística), Adilson Bretherick (Coordenador do Núcleo de Econômico-Financeiro) e Daisy Figueira (Coordenadora do Núcleo de Engenharia e Arquitetura Hospitalar).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de rerratificação e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-02-18.

**Advogados:** Maria Mathilde Marchi (OAB/SP nº 50.523) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava Moreira.

**Fiscalização atual:** GDF-5 – DSF-I.

09 TC-008192/989/18 (ref. TC-007642/989/15)

**Recorrente:** Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.

**Assunto:** Contrato entre o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e SP – Interseg Sistemas de Segurança Ltda., objetivando a contratação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada, com a efetiva cobertura de 158 (cento e cinquenta e oito) postos para atender as unidades do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.

**Responsáveis:** Antonio José Rodrigues Pereira (Superintendente), Marco Antonio Bego (Coordenador do Núcleo de Infraestrutura e Logística), Adilson Bretherick (Coordenador do Núcleo de Econômico-Financeiro) e Daisy Figueira (Coordenadora do Núcleo de Engenharia e Arquitetura Hospitalar).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de rerratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-02-18.

**Advogados:** Maria Mathilde Marchi (OAB/SP nº 50.523) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava Moreira.



**Fiscalização atual:** GDF-5 – DSF-I.

10 TC-008193/989/18 (ref. TC-008549/989/15)

**Recorrente:** Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.

**Assunto:** Contrato entre o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e SP – Interseg Sistemas de Segurança Ltda., objetivando a contratação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada, com a efetiva cobertura de 158 (cento e cinquenta e oito) postos para atender as unidades do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.

**Responsáveis:** Antonio José Rodrigues Pereira (Superintendente), Marco Antonio Bego (Coordenador do Núcleo de Infraestrutura e Logística), Adilson Bretherick (Coordenador do Núcleo de Econômico-Financeiro) e Daisy Figueira (Coordenadora do Núcleo de Engenharia e Arquitetura Hospitalar).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-02-18.

**Advogados:** Maria Mathilde Marchi (OAB/SP nº 50.523) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava Moreira.

**Fiscalização atual:** GDF-5 – DSF-I.

11 TC-008195/989/18 (ref. TC-005546/989/16)

**Recorrente:** Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.

**Assunto:** Contrato entre o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e SP – Interseg Sistemas de Segurança Ltda., objetivando a contratação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada, com a efetiva cobertura de 158 (cento e cinquenta e oito) postos para atender as unidades do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.

**Responsáveis:** Antonio José Rodrigues Pereira (Superintendente), Marco Antonio Bego (Coordenador do Núcleo de Infraestrutura e Logística), Adilson Bretherick (Coordenador do Núcleo de Econômico-Financeiro) e Daisy Figueira (Coordenadora do Núcleo de Engenharia e Arquitetura Hospitalar).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-02-18.

**Advogados:** Maria Mathilde Marchi (OAB/SP nº 50.523) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava Moreira.

**Fiscalização atual:** GDF-5 – DSF-I.

12 TC-008197/989/18 (ref. TC-007913/989/16)



22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrente:** Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.

**Assunto:** Contrato entre o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e SP – Interseg Sistemas de Segurança Ltda., objetivando a contratação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada, com a efetiva cobertura de 158 (cento e cinquenta e oito) postos para atender as unidades do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.

**Responsáveis:** Antonio José Rodrigues Pereira (Superintendente), Marco Antonio Bego (Coordenador do Núcleo de Infraestrutura e Logística), Adilson Bretherick (Coordenador do Núcleo de Econômico-Financeiro) e Daisy Figueira (Coordenadora do Núcleo de Engenharia e Arquitetura Hospitalar).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-02-18.

**Advogada:** Maria Mathilde Marchi (OAB/SP nº 50.523) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava Moreira.

**Fiscalização atual:** GDF-5 – DSF-I.

13 TC-008199/989/18 (ref. TC-010098/989/16)

**Recorrente:** Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.

**Assunto:** Contrato entre o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e SP – Interseg Sistemas de Segurança Ltda., objetivando a contratação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada, com a efetiva cobertura de 158 (cento e cinquenta e oito) postos para atender as unidades do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.

**Responsáveis:** Antonio José Rodrigues Pereira (Superintendente), Marco Antonio Bego (Coordenador do Núcleo de Infraestrutura e Logística), Adilson Bretherick (Coordenador do Núcleo de Econômico-Financeiro) e Daisy Figueira (Coordenadora do Núcleo de Engenharia e Arquitetura Hospitalar).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-02-18.

**Advogados:** Maria Mathilde Marchi (OAB/SP nº 50.523) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava Moreira.

**Fiscalização atual:** GDF-5 – DSF-I.

14 TC-008201/989/18 (ref. TC-011766/989/16)

**Recorrente:** Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.



22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato entre o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e SP – Interseg Sistemas de Segurança Ltda., objetivando a contratação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada, com a efetiva cobertura de 158 (cento e cinquenta e oito) postos para atender as unidades do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.

**Responsáveis:** Antonio José Rodrigues Pereira (Superintendente), Marco Antonio Bego (Coordenador do Núcleo de Infraestrutura e Logística), Adilson Bretherick (Coordenador do Núcleo de Econômico-Financeiro) e Daisy Figueira (Coordenadora do Núcleo de Engenharia e Arquitetura Hospitalar).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-02-18.

**Advogados:** Maria Mathilde Marchi (OAB/SP nº 50.523) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava Moreira.

**Fiscalização atual:** GDF-5 – DSF-I.

15 TC-008202/989/18 (ref. TC-013992/989/16)

**Recorrente:** Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.

**Assunto:** Contrato entre o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e SP – Interseg Sistemas de Segurança Ltda., objetivando a contratação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada, com a efetiva cobertura de 158 (cento e cinquenta e oito) postos para atender as unidades do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.

**Responsáveis:** Antonio José Rodrigues Pereira (Superintendente), Marco Antonio Bego (Coordenador do Núcleo de Infraestrutura e Logística), Adilson Bretherick (Coordenador do Núcleo de Econômico-Financeiro) e Daisy Figueira (Coordenadora do Núcleo de Engenharia e Arquitetura Hospitalar).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-02-18.

**Advogados:** Maria Mathilde Marchi (OAB/SP nº 50.523) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava Moreira.

**Fiscalização atual:** GDF-5 – DSF-I.

16 TC-008203/989/18 (ref. TC-013994/989/16)

**Recorrente:** Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.

**Assunto:** Contrato entre o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e SP – Interseg Sistemas de Segurança Ltda.,





**22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

objetivando a contratação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada, com a efetiva cobertura de 158 (cento e cinquenta e oito) postos para atender as unidades do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.

**Responsáveis:** Antonio José Rodrigues Pereira (Superintendente), Marco Antonio Bego (Coordenador do Núcleo de Infraestrutura e Logística), Adilson Bretherick (Coordenador do Núcleo de Econômico-Financeiro) e Daisy Figueira (Coordenadora do Núcleo de Engenharia e Arquitetura Hospitalar).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-02-18.

**Advogados:** Maria Mathilde Marchi (OAB/SP nº 50.523) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava Moreira.

**Fiscalização atual:** GDF-5 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

17 TC-001661/026/10

**Recorrente:** Fundação Faculdade de Medicina – FFM.

**Assunto:** Contas anuais da Fundação Faculdade de Medicina - FFM, relativas ao exercício de 2010.

**Responsáveis:** Flávio Fava de Moraes (Diretor Geral à época) e Yassuhiko Okay (Vice-Diretor Geral à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Senhor Flávio Fava de Moraes, no valor de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 36 c.c. o artigo 104, inciso III, da mencionada Lei, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-10-15.

**Advogados:** Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Carla Regina Baptista de Oliveira (OAB/SP nº 271.199), Juliana Augusto Alcantara Castilho (OAB/SP nº 199.976) e outros.

**Acompanham:** TC-001661/126/10 e Expedientes: TC-038886/026/11.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

**Fiscalização atual:** GDF-5 - DSF-I.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, Segundo Revisor, e da Auditora Substituta de Conselheiro



22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Silvia Monteiro, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e do segundo Revisor, bem como em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu provimento ao Recurso Ordinário, para, nos termos do artigo 33, II da Lei Complementar estadual nº 709/93, julgar regulares com ressalvas as contas de 2010 da Fundação Faculdade de Medicina, quitando-se os responsáveis, nos termos do artigo 35 da mesma lei, com cancelamento da multa aplicada, bem como com as recomendações e determinações constantes da decisão originária, especialmente no tocante à transparência dos atos de gestão.

Vencido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Primeiro Revisor.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Municipal para referendo, suspensão e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos **Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman**, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

**RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TCs-16314.989.18-7; 16460.989.18-9 e 16475.989.18-2

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representantes:** Vagner Borges Dias – ME, por seu titular Vagner Borges Dias (RG nº 32.423.712-1, CPF/MF nº 284.818.938-03); Noroeste Empreendimentos EIRELI-EPP, por seu Advogado Fernando França Teixeira de Freitas – OAB/SP nº 160.052; Especialy Terceirização Ltda., por seu Advogado Alexandre A. Lanzoni – OAB/SP nº 221.328.

**Representada: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.**

**Advogada:** Elaine Aparecida dos Santos – OAB/SP nº 143.622.

**Prefeito:** Mamoru Nakashima.

**Assunto:** Representações contra o edital do **Pregão Presencial nº 47/2018 da Prefeitura de Itaquaquecetuba**, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização nos ambientes escolares e prédio da Secretaria de Educação, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

TCs-16650.989.18-9; 16676.989.18-9 e 16720.989.18-5

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representantes:** Eunice Alves de Lima, RG nº 23.383.395-9, CPF/MF nº 146.076.588-55; José Eduardo Bello Visentin, Advogado – OAB/SP nº 168.35 e



22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Merenda Mais de Suzano Alimentos EIRELI-ME, por seu representante legal Gunnar Vieira Gosch.

**Representada: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.**

**Advogada:** Elaine Aparecida dos Santos – OAB/SP nº 143.622.

**Prefeito:** Mamoru Nakashima.

**Assunto:** Representações contra o edital do **Pregão Presencial nº 50/2018**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar, visando ao preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, que atendam aos padrões nutricionais e dispositivos legais vigentes, aos alunos regularmente matriculados em unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino, mediante o fornecimento de todos os gêneros alimentícios, exceto os adquiridos através de recursos provenientes do PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TCs-15819.989.18-7 e 15845.989.18-5

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção dos processos.

**Representantes:** Thaís Helena Marques da Silva e Paulo Pereira Neves.

**Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.**

**Responsável pela Representada:** Orlando Morando Junior – Prefeito.

**Assunto:** Representações visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência nº 10.022/2018**, do tipo menor preço, promovida pela **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo**, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos com destinação final.

**Valor Total Estimado:** R\$ 149.799.415,20.

**Advogados:** Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mario Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Boas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Andrea Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP 210.737), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Frederico Augusto Pereira (OAB/SP nº 352.178) e Paulo Pereira Neves (OAB/SP nº 167.022).

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TCs-16681.989.18-2 e 16778.989.18-6

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

**Representantes:** Verocheque Refeições Ltda. e Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda.

**Representada: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.**

**Assunto:** Representações que visam ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 20/18**, do tipo menor preço total global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de vale alimentação, através de cartão magnético e/ou cartão eletrônico de alimentação, com tecnologia chip, e respectivas recargas de créditos mensais aos servidores públicos do Município”.

**Responsável:** Frederico Guidoni Scaranello (Prefeito).



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Subscritora do edital:** Lucineia Gomes da Silva Paulino Braga (Presidente da Comissão Permanente de Licitações).

**Sessão de abertura:** 02-08-18, às 10h00min.

**Advogados no e-TCESP:** Paulo André Simões Poch (OAB/SP nº 181.402), Elias Nejar Badu Mahfud (OAB/SP nº 166.697), Iris Cardoso de Brito (OAB/SP nº 178.476) e Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403).

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

TC-15570.989.18-6

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

**Interessada: Prefeitura Municipal de Votorantim.**

**Responsável:** Fernando de Oliveira Souza (Prefeito)

**Representante:** Michel Hulmann.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Convite Reabertura nº 005/2018**, Processo nº 5536/2018 - PMV, tendo por objeto a contratação de empresa visando elaboração, organização, coordenação e execução do IX Congresso de Educação de Votorantim e 2º Encontro de Trabalhadores e 2º Momento de Formação Continuada em Serviço e Troca de Experiências.

**Valor Estimado:** R\$79.400,00

**Advogados cadastrados no e-TCESP:** Michel Hulmann (OAB/SP-389294) e Carolina Leite Barasnevicius (OAB SP 225200).

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-11870.989.18-3

**Representante:** Julia Baliego da Silveira.

**Representada: Prefeitura Municipal de Panorama.**

**Assunto:** Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 21/2018**, Processo Administrativo nº 040/2018, tendo por objeto o registro de preços para a aquisição de pneus e contratação de empresa especializada em serviços de alinhamento e balanceamento para os veículos da frota durante o exercício de 2018.

**Autoridade Responsável:** Giulio Cesar Lima Pires – Prefeito.

**Advogados:** Júlia Baliego da Silveira, OAB/SP 379.993 e Lincoln Fernando Bocchi, OAB/SP 231.235.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Panorama**, caso deseje retomar o **Pregão Presencial nº 21/2018**, a retificação de todos os dispositivos atrelados ao período exigido entre a data de fabricação dos pneus e a data de fornecimento, conformando-os à jurisprudência desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, providenciadas as alterações, confira o Município adequada publicidade ao novo texto convocatório, nos termos da lei.





TCs-14266.989.18-5 e 14419.989.18

**Representantes:** Lust Consultoria e Serviços Eireli-ME e Rosana Valadão Clemente.

**Representada: Prefeitura de Mogi Mirim.**

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013), Eduardo Telini Valente (OAB/SP 212.934), Vanessa Aparecida Poletini (OAB/SP 240.904), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP 247.092), Clareana Falconi Mazolini Vedovoto (OAB/SP 251.883), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP 262.845), Eliseu David Assunção Vasconcelos (OAB/SP 288.214).

**Objeto:** Impugnações ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 056/2018**, que tem por objeto “contratação de empresa para prestação de serviço de transporte de alunos da rede pública de ensino da zona rural e assentamentos, em estradas pavimentadas e não pavimentadas do Município mediante locação de veículos tipo ônibus micro ônibus e van, com condutor, monitor e combustível, com preço unitário por quilometro rodado, pelo período de 12 (doze) meses”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação ofertada por Lust Consultoria e Serviços Eireli-ME e procedente a representação apresentada por Rosana Valadão Clemente, determinando à **Prefeitura Municipal de Mogi Mirim** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Eletrônico nº 056/2018**, nos termos consignados no corpo do referido voto, com republicação do aviso de licitação, reabrindo-se prazo aos interessados para preparação de propostas, à luz do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Recomendou, ainda, que a Municipalidade reavalie a pertinência de manter a unidade do objeto, à luz das considerações do Ministério Público de Contas, voltadas ao incremento da competitividade – sobretudo quando se observa ausência de previsão quanto ao acesso de empresas reunidas em consórcio – e à busca de economicidade.

TC-15275.989.18-4

**Representante:** Associação Feminina de Marília Maternidade Gota de Leite, por meio de Virgínia Maria Pradella Balloni, Presidente.

**Advogado:** Matheus da Silva Druzian – OAB/SP 291.135.

**Representada: Prefeitura Municipal de Marília.**

**Responsável:** Kátia Ferraz Santana – Secretária Municipal de Saúde.

**Advogado:** Ronaldo Sérgio Duarte – OAB/SP 128.639.

**Objeto:** Impugnações ao edital de **Chamamento Público nº 05/18**, que visa a “contratação de entidade de direito privado sem fins lucrativos para celebração de contrato de gestão objetivando o Gerenciamento, Operacionalização e Execução das Ações e Serviços de Saúde do Programa Estratégia Saúde da Família – ESF”.

Inicialmente, foi referendada a medida singular submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual fora determinada a suspensão do **Chamamento Público nº 05/18** da Prefeitura Municipal de Marília.



22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Marília** que se abstenha de impor à futura contratada a manutenção, total ou parcial, do quadro de funcionários atualmente em atividade, com a correspondente adequação das previsões editalícias correlatas, nos termos do referido voto, sem prejuízo da necessidade de republicação do aviso de chamamento público, reabrindo-se prazo aos interessados para preparação de propostas, de acordo com o artigo 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.

TC-15949.989.18-0

**Agravante:** Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda

**Advogado:** Afonso H. A. Nascimento, OAB/SP 221.536

**Agravado:** Despacho proferido nos autos dos TC-015298-989-18-7, que indeferiu tutela à medida liminar de suspensão da **Concorrência Pública nº 06/2018**, da **Prefeitura de Tatuí**, que objetiva a contratação de empresa para disposição final de resíduos sólidos domiciliares e de limpeza de vias públicas (DOE, 12/07/18).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, o E. Plenário, preliminarmente, pelo princípio da fungibilidade, conheceu do recurso interposto como Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento.

**RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-13193.989.18-3

**Representante:** Geotech – Construção Engenharia e Planejamento Ltda., por seu sócio Sr. Luís Felipe F. de Oliveira (RG: 27.917.701-X e CPF: 199.176.468-50).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Responsável:** Paulo Henrique Pinto Serra – Prefeito Municipal.

**Procurador:** Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512)

**Assunto:** Representação contra o edital da **Concorrência Pública nº 481/2018**, Processo Administrativo nº 45.449/2017, tendo por objeto o registro de preços para execução de serviços gerais de manutenções, correções, reparações, adaptações e modificações em próprios públicos municipais da Administração Direta, Câmara Municipal, Instituto de Previdência de Santo André, SATRANS, em prédios próprios, locados e/ou conveniados e em locais onde a execução destes serviços seja de responsabilidade da Municipalidade de Santo André.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Santo André** que retifique o edital da **Concorrência Pública nº 481/2018**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do



**22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

instrumento, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, encaminhados os autos para a Diretoria competente desta Corte de Contas para as devidas anotações, com posterior arquivamento.

TCs-14255.989.18-8 e 14263.989.18-8

**Representantes:** Luis Henrique Garcia (OAB/SP n.º 322.822) e Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos EIRELI, por sua procuradora Patrícia Dias (OAB/SP n.º 212.315).

**Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos.**

**Prefeito:** Airton Garcia Ferreira.

**Assunto:** Representações formuladas contra o Edital do **Pregão Eletrônico n.º 46/2018**, Processo n.º 7.518/2018, da **Prefeitura Municipal de São Carlos**, que objetiva o Registro de Preços para aquisição de produtos estocáveis para atender às unidades escolares, filantrópicas e assistenciais municipais.

**Advogados:** Valdemar Zanette (OAB/SP nº 69.659) e Patricia Dias (OAB/SP nº 212.315)

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelas quais fora requisitado à **Prefeitura Municipal de São Carlos** o edital do Pregão Eletrônico n.º 46/2018 e determinada a suspensão do certame, assim como recebera a matéria como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de São Carlos que retifique o edital do **Pregão Eletrônico n.º 46/2018**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 4º, inciso I, da Lei Federal nº 10.520/02, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TCs-15411.989.18-9, 15448.989.18-6 e 15510.989.18-9

**Representantes:** D G R Transporte e Turismo Ltda., por sua representante legal Maria Beatriz Damando Sigismundo Ramos; Transportadora Lucas Andradina Ltda., por seu advogado Fernando França Teixeira de Freitas (OAB/SP n.º 160.052); e Prime Soluções e Empreendimentos Eireli – EPP, por seu advogado Fernando França Teixeira de Freitas (OAB/SP n.º 160.052).

**Representada: Prefeitura Municipal de Guariba.**

**Responsável:** Francisco Dias Mançano Junior – Prefeito.

**Assunto:** Representações formuladas contra o Edital do **Pregão Presencial n.º 088/2018** (Republicação) – Processo n.º 413/2018, da **Prefeitura Municipal de Guariba**, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

serviços de transporte rodoviário de estudantes de ensino superior para diversas cidades da região.

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelas quais fora requisitado à **Prefeitura Municipal de Guariba** o edital do Pregão Presencial n.º 088/2018 (Republicação) e determinada a suspensão do certame, assim como recebera a matéria como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de Guariba que retifique o edital do **Pregão Presencial n.º 088/2018 (Republicação)**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TCs-13674.989.18-1; 13746.989.18-5 e 13863.989.18-2

**Representantes:** Audio Service Locação e Comércio Ltda.; R. de S. Alves; JMA Sonorização e Iluminação Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ilhabela.

**Responsável pela Representada:** Márcio Batista Tenório – Prefeito.

**Assunto:** Representações visando ao exame prévio de edital do **Pregão Presencial nº 060/2018**, Processo Administrativo nº 8.532-4/2018, tipo menor preço por lote, promovido pela **Prefeitura Municipal de Ilhabela**, tendo como objeto contratação de empresa para locação de estrutura para atender o calendário municipal de eventos das Secretarias Municipais de Cultura e Gabinete, pelo prazo de 12 (doze) meses.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$ 289.900,00 (Lote 1) e R\$ 3.568.475,00 (Lote 2).

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Advogados:** Maria Alice de Almeida Assad Gomes (OAB/SP 395.011); Claudio Luiz Ursini (OAB/SP 154.908).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações formuladas por Audio Service Locação e Comércio Ltda. (TC-013674.989.18-1) e R. de S. Alves (TC-013746.989.18-5), e improcedente aquela proposta por JMA Sonorização e Iluminação Ltda. (TC-013863.989.18-2), determinando à **Prefeitura Municipal de Ilhabela** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 060/2018**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto.

Recomendou, ainda, que a Administração faça constar na minuta do contrato o prazo para entrega do objeto, em observância ao disposto no inciso IV





22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93, bem assim, que registre a parcela de maior relevância do objeto a ser considerada para fins de comprovação da qualificação técnica.

Determinou, outrossim, que após a reformulação do edital, seja feita a publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam arquivados os procedimentos eletrônicos.

TC-14137.989.18-2

**Representante:** Center Valle Comercial Importação e Exportação Business LTDA.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Sumaré.

**Responsável:** Luiz Alfredo Castro Ruzza Dalben – Prefeito.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 041/2018**, Licitação nº 049/2018, Processo Administrativo nº 080/2018, promovido pela **Prefeitura Municipal de Sumaré**, tendo por objeto o registro de preços para aquisição parcelada de materiais de escritório.

**Valor Estimado:** Não divulgado.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Advogados:** Mário Luiz Ribeiro Martins Júnior (OAB/SP nº 271.144), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Sumaré** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 041/2018**, retifique-o de modo a permitir a oferta de produtos que possuam selos e certificados equivalentes aos indicados na descrição dos itens 11, 81, 82, 83 e 126 do Anexo I – Termo de Referência, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TCs-14736.989.18-7 e 15172.989.18-8

**Representante:** S & T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Monte Mor.

**Responsável:** Thiago Giatti Assis – Prefeito.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 33/2018**, Processo Administrativo nº 53/2018, do tipo menor valor global, promovido pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, tendo por objeto o registro de preços para fornecimento parcelado de material de limpeza, higiene e descartáveis.

**Valor Estimado:** R\$ 347.814,80.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.



22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Fernanda Massad de Aguiar Fabretti (OAB/SP nº 261.232); Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850).

Preliminarmente, o E. Plenário referendou as medidas liminares adotadas no TC-15172.989.18-8, pelas quais a representação fora recebida como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a representação tratada no TC-15172.989.18-8 e procedente a representação do TC-14736.989.18-7, determinando à **Prefeitura Municipal de Monte Mor** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 33/2018**, retifique o edital nos termos constantes do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam arquivados os procedimentos eletrônicos.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-14236.989.18-2

**Representante:** S. M. Carrasco Software Ltda.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Nhandeara.

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 025/2018**, do tipo menor preço, que tem por objeto a “contratação de empresa para fornecimento de licença de uso de programa de informática (softwares) por prazo determinado, abrangendo instalação, conversão, manutenção e treinamento para diversas áreas da Prefeitura”.

**Responsável:** José Adalto Borini (Prefeito).

**Advogado no e-TCESP:** Joaquim de Souza Neto (OAB/SP nº 169.785).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Nhandeara** que, desejando dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 025/2018**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos consignados no corpo do referido voto, devendo, ainda, promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório e atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

**RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO**

TC-5624.989.18-2

**Representante:** Richard Pivanti Macedo.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jundiáí.



22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Eletrônico nº 339/17**, Processo Administrativo nº 33.166-2/2017, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Jundiaí**, tendo por objeto a prestação de serviços para o preparo e fornecimento de refeições destinadas aos funcionários das Unidades de Serviços e Centro de Serviços, da Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheira Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Jundiaí** a anulação dos atos praticados, devendo a Origem proceder a retificação e republicação do Edital do **Pregão Eletrônico nº 339/17**.

TC-13046.989.18-2

**Representante:** T & D Business Pública e Privada Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Tremembé.

**Objeto:** Representação contra Edital de **Pregão Presencial nº 47/2018**, objetivando o registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de modernização e atualização do cadastro imobiliário da **Prefeitura Municipal de Tremembé**.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheira Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Tremembé** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 47/2018**, nos pontos indicados no referido voto, sem prejuízo da recomendação, bem como aos demais a eles relacionados, com a consequente republicação para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

TC-14102.989.18-3

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Palmeira D'Oeste.

**Responsável:** José César Montanari – Prefeito Municipal.

**Assunto:** Representação intentada por Carlos César Pinheiro da Silva visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência nº 1/18** da **Prefeitura de Palmeira D'Oeste** para capeamento asfáltico.

**Valor Estimado:** n/c

**Advogados cadastrados no e-TCESP:** Carlos César Pinheiro da Silva (OAB-SP 106886) e Leandro Fernandes (OAB-SP 266949)

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente a **Concorrência nº 1/18** da **Prefeitura Municipal Palmeira d'Oeste**.



**22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal Palmeira D'Oeste que corrija o edital da **Concorrência nº 1/18**, nos termos do referido voto.

O E. Plenário decidiu, ainda, aplicar multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs ao Senhor José César Montanari, Prefeito e subscritor do edital, em razão do desrespeito ao determinado por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, que a Administração publique o novo texto do edital e reabra o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, os autos sejam arquivados.  
TC-15789.989.18-3

**Interessada: Prefeitura Municipal de Itanhaém.**

**Responsável:** Wilson Carlos do Nascimento – Secretário de Administração

**Assunto:** Representação intentada por José Jodacir de Sousa Junior visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Presencial nº 34/18** da **Prefeitura de Itanhaém** para registro de preços para aquisição de peças automotivas.

**Valor Estimado:** R\$1.107.722,60

**Advogados cadastrados no e-TCESP:** José Jodacir de Sousa Junior (OAB-SP 328.679)

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o Pregão Presencial nº 34/18 da **Prefeitura Municipal de Itanhaém**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Itanhaém que corrija o edital do **Pregão Presencial nº 34/18**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, os autos sejam arquivados.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-14005.989.18-1

**Interessada: Prefeitura Municipal de Lagoinha.**

**Responsável:** Cláudio Henrique da Silva, Prefeito Municipal.

**Representante:** Gabriel Transportes e Locações Ltda. ME

**Assunto:** Edital de **Pregão Presencial nº 25/2018**, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte escolar para zona rural e urbana, pelo período de 12 (doze) meses.

**Valor Estimado:** Nada consta.





22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados cadastrados no e-TCESP:** David Luiz Pereira (OAB/SP 232.182) e Clarimar Santos Motta Junior (OAB/SP 235.300).

TC-14902.989.18-5

**Interessada: Prefeitura Municipal de Lagoinha.**

**Responsável:** Cláudio Henrique da Silva, Prefeito Municipal.

**Representantes:** Sueco Transportes e Eventos Eireli ME, Gessica Aline Mathias, Jorge de Siqueira Pinto, Maria Licia Verginio de Campos, Emerson Douglas Correa, José Roberto Correa e Gilcimara Aparecida da Silva.

**Assunto:** Edital de **Pregão Presencial nº 25/2018**, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte escolar para zona rural e urbana, pelo período de 12 (doze) meses.

**Valor Estimado:** Nada consta.

**Advogados cadastrados no e-TCESP:** Luiz Fernando Barbosa Grandchamps (OAB/SP 313.694) e Clarimar Santos Motta Junior (OAB/SP 235.300).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o Pregão Presencial nº 25/2018 da **Prefeitura Municipal de Lagoinha**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação de Sueco Transportes e Eventos Eireli ME, Gessica Aline Mathias, Jorge de Siqueira Pinto, Maria Licia Verginio de Campos, Emerson Douglas Correa, José Roberto Correa e Gilcimara Aparecida da Silva, e parcialmente procedente a representação de Gabriel Transportes e Locações Ltda. ME, determinando à Prefeitura Municipal de Lagoinha que corrija o edital do **Pregão Presencial nº 25/2018**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, cessando-se desde já os efeitos da medida cautelar inicialmente decretada.

Recomendou, ainda, que a Origem corrija os subitens 15.4 e 15.5 do edital, posto que a multa prevista para a infração grave está fixada em valor superior à multa prevista para a infração gravíssima, o que se revela como erro material que pode trazer insegurança jurídica às partes do futuro contrato.

Determinou, por fim, seja intimada a Prefeitura Municipal de Lagoinha, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TC-15236.989.18-2

**Interessada: Serviço de Assistência à Saúde dos Muniipiários de Ribeirão Preto - SASSOM**

**Responsável:** Maria Regina Ricardo (Superintendente)

**Representante:** Medicar Emergências Médicas Ltda.

**Assunto:** Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 2018/5**, do tipo menor preço global, promovido pelo **Serviço de Assistência à Saúde dos Muniipiários de Ribeirão Preto - SASSOM**, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de atendimento pré-hospitalar (APH) em casos de urgências e/ou emergências médicas por meio de ambulâncias dos Tipos B (suporte básico) e D (UTI móvel).



22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Valor estimado:** R\$ 1.298.496,00

**Advogados (cadastrados no e-TCESP):** Carlos Machado Junior – OAB/SP 271700 (SASSOM); Andreia Gomes de Lima – OAB/SP 358667 (Representante).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática que recebera a matéria na via processual do Exame Prévio de edital.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando ao **Serviço de Assistência à Saúde dos Municipiários de Ribeirão Preto – SASSOM** que corrija o edital do **Pregão Presencial nº 2018/5**, nos termos do referido voto, sem prejuízo do alerta.

Recomendou, ainda, que a Origem reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, seja intimada a Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TCs-15357.989.18-5 e 15419.989.18-1

**Interessada: Prefeitura Municipal de Itapetininga.**

**Responsável:** Jefferson Ferreira Rodrigues (Secretário Municipal de Educação)

Representantes: Soluções Serviços Terceirizados Eireli e Nancy Aparecida de Albuquerque Itapetininga - ME.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio de Edital do **Pregão Presencial nº 30/2018**, tendo por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza de prédios, mobiliários e equipamentos escolares, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, materiais e equipamentos nas Unidades Escolares de Ensino Fundamental e CECs, Infantil e CEPROM - Secretaria Municipal de Educação, conforme descritivo do Anexo I.

**Valor Estimado:** R\$ 12.639.257,16 (doze milhões seiscentos e trinta e nove mil e duzentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos).

**Advogados (cadastrados no e-TCESP):** Aline Aparecida Castro (OAB/SP no 208.057) e Alexandre Augusto Lanzoni (OAB/SP no 221.328)

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática que concedeu as liminares pleiteadas, publicada no DOE do dia 12/07/2018.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito aos aspectos suscitados, decidiu julgar improcedente a representação formulada por Soluções Serviços Terceirizados Eireli e parcialmente procedente aquela apresentada por Nancy Aparecida de Albuquerque Itapetininga



22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

– ME, determinando à **Prefeitura Municipal de Itapetininga** que, caso queira prosseguir com o **Pregão Presencial nº 30/2018**, corrija o edital, nos termos do referido voto.

Recomendou, outrossim, que a Origem reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

O E. Plenário decidiu, ainda, diante do descumprimento de decisão anterior proferida pelo Plenário deste Tribunal, aplicar multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs ao Senhor Jefferson Ferreira Rodrigues (Secretário Municipal de Educação), nos termos do que dispõe o artigo 104, III, da Lei Complementar nº. 709/93, a ser recolhida no prazo de 30 dias contados do trânsito em julgado desta decisão.

Determinou, por fim, sejam intimados Representantes e a Representada, na forma regimental.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**

18 TC-000996/026/14

**Agravante:** Instituto de Previdência do Município de Osasco – IPMO – Francisco Cordeiro da Luz Filho - Presidente.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 27 de abril de 2018, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – contas anuais do Instituto de Previdência do Município de Osasco – IPMO, relativas ao exercício de 2014.

**Advogados:** Robson Luiz Adami Louro Souza de Campos (OAB/SP nº 247.514), Francisco José Infante Vieira (OAB/SP nº 119.891) e outros.

**Acompanham:** TC-000996/126/14.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando o despacho que indeferiu liminarmente o processamento do Recurso Ordinário anteriormente interposto pelo agravante.

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoada, para tomar assento à tribuna, a Dra. Flávia Maria Palavéri, advogada, representante do ex-Presidente da Câmara Municipal de Santana do Parnaíba, Senhor Elvis Leonardo Cezar. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

51 TC-000165/026/13

**Recorrentes:** Elvis Leonardo Cezar e Sebastião Silveira Nequinho Desanti – Ex-Presidentes da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba.



22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, relativas ao exercício de 2013.

**Responsáveis:** Elvis Leonardo Cezar e Sebastião Silveira Nequinho Desanti (Presidentes da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável, Senhor Sebastião Silveira Nequinho Desanti, à devolução da quantia impugnada, devidamente atualizada, aos cofres municipais. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-11-17.

**Advogados:** Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), José Clésio Dias Júnior (OAB/SP nº 296.235) e outros.

**Acompanham:** TC-000165/126/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** GDF-8 – DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi concedida a palavra a Dra. Flávia Maria Palavéri, advogada, que produziu sustentação oral, e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa, que se manifestou, e, em seguida, a pedido do Relator, intimada a advogada para juntada de documentação, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

19 TC-000354/003/11

**Recorrente:** Consórcio Ensin – Arco Íris e José Pavan Júnior - Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

**Assunto:** Contrato entre Prefeitura Municipal de Paulínia e Consórcio Ensin – Arco Íris, objetivando a execução de serviços de sinalização das vias - horizontais, verticais e semafóricas.

**Responsáveis:** José Pavan Júnior (Prefeito à época), Nelson Alves Aranha Neto e Paulo Franco de Campos (Secretários de Transporte à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-03-16.

**Advogados:** Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), André Santana Navarro (OAB/SP nº 300.043), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

20 TC-000296/008/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Fernandópolis.





22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Representação formulada por Controeste Construtora e Participações Ltda., acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 029/11, promovido pelo Executivo Municipal de Fernandópolis, na contratação da empresa Demop Participações Ltda., objetivando o registro de preços para realização de recapeamento asfáltico no Município.

**Responsável:** Luiz Vilar Siqueira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, bem como irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e os contratos decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 400 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-05-14.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Elisângela de Oliveira (OAB/SP nº 357.180), Tiago Pereira Pimentel Fernandes (OAB/SP nº 243.774) e outros.

**Expedientes:** TCs-019397/026/12, 033063/026/13, 040022/026/13 e 019805/026/14.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-11 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, com o exclusivo de feto de promover redução da multa aplicada ao Prefeito de Fernandópolis à época, para 160 (cento e sessenta) UFESPs, mantidos os demais termos da r. decisão que decretou a irregularidade do Pregão Presencial nº 029/2011, da Ata de Registro de Preços nº 24/2011 e dos decorrentes Termos de Contrato nº 109/2011, nº 122/2011 e nº 123/2011, da Prefeitura de Fernandópolis, e procedente a representação formulada em face do edital do referido pregão.

21 TC-000906/007/08

**Recorrentes:** Celso de Almeida Lage – Ex-Prefeito do Município de Cruzeiro, Ana Karin Dias de Almeida Andrade – Ex-Prefeita e Rodoviário e Turismo São José Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cruzeiro e Rodoviário e Turismo São José Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte público coletivo de passageiros urbano e rural no Município, por auto-ônibus.

**Responsável:** Celso de Almeida Lage (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. De 15-12-12.

**Advogados:** Deborah Goulart Pinto (OAB/SP nº 100.933), Benedicto Zeferino da Silva Filho (OAB/SP nº 156.924), Mary Helen Jardim Santos (OAB/SP nº 211.830), Keila Camargo Pinheiro Alves (OAB/SP nº 36.675), Diógenes Gori Santiago



**22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

(OAB/SP nº 92.458), Fabiana Maria Cordeiro da Silva (OAB/SP nº 229.800), Frederico Sabbag Andrade Grilo (OAB/SP nº 298.328), Matheus Carneiro Lima (OAB/SP nº 371.465) e Mateus Castello Branco Almeida Bessa (OAB/SP nº 281.883), Magno José de Abreu (OAB/SP nº 180.531) e outros.

**Acompanham:** TC-031603/026/07.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastando dos fundamentos da r. decisão recorrida os equívocos citados no voto, deu provimento parcial do Recurso interposto por Celso de Almeida Lage, para o fim de reduzir para 200 (duzentas) UFESPs a multa que lhe fora imposta, e não deu provimento aos Recursos de Ana Karin Dias de Almeida Andrade e Rodoviário e Turismo São José Ltda., confirmando-se, nos termos da r. decisão ora prolatada, o v. Acórdão de fls. 557/558.

22 TC-001917/003/07

**Recorrentes:** Wilson Lourival Ferragutte – Ex-Secretário de Administração à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e a empresa Planinvesti – Administração e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de administração e gerenciamento no fornecimento de cartões eletrônicos para aquisição de gêneros alimentícios aos servidores da Prefeitura e da Câmara de Vinhedo. **Responsáveis:** João Carlos Donato e Milton Álvaro Serafim (Prefeitos), Liliane Alves Benatti e Wilson Lourival Ferragutte (Secretário de Administração), Silvia Regina Gonçalves Pieri e Jaime César da Cruz (Secretários de Educação), João Marcos Gomes e Regina Maria de Siqueira Pollastrini Sterse (Secretários da Saúde). **Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-01-18.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Gleison Lopes Aredes (OAB/SP nº 239.878), Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130), José Ferreira Názara Junior (OAB/SP nº 172.510) e outros.

**Expediente:** TC-027976/026/09.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Wilson Lourival Ferragutte, ex-Secretário da Administração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a r. decisão colegiada que afirmou irregulares o 1º e o 2º Termos de Aditamento, de 24/06/08 e



22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

24/06/09 respectivamente, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e a empresa Planinvesti – Administração e Serviços Ltda.

23 TC-029342/026/09

**Recorrente:** Excel Comunicação Integrada Ltda. – ME e Francisco Pereira de Sousa – Prefeito do Município de Poá à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Poá e Excel Comunicação Integrada Ltda. – ME, objetivando prestação de serviços de comunicação, marketing e publicidade nas áreas de criação e veiculação publicitária, visando a divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas das unidades municipais, compreendendo o estudo, a concepção, pesquisa, planejamento, execução, veiculação, bem como a distribuição de materiais, peças e campanhas de interesse da Prefeitura.

**Responsável:** Francisco Pereira de Sousa (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-18.

**Advogados:** Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Caio Cesar Benicio Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-021812/026/12 e TC-022015/026/12.

**Fiscalização atual:** GDF-4 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

24 TC-000913/003/11

**Recorrente:** Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA - Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA - Campinas e Sanit Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços de implantação de monitoramento de vazão com substituição de redes de cimento amianto, no mesmo caminhamento da rede existente, pelo sistema “pipecracking” e prolongamento de rede, ambos pelo método não destrutivo – MND, ligações domiciliares e instalação de caixas de proteção de hidrômetros, no Município de Campinas, no setor Liceu–Chapadão, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

**Responsáveis:** Lauro Pércles Gonçalves (Diretor Presidente à época), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico à época) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o



**22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Senhor Lauro Péricles Gonçalves, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-14.

**Advogados:** Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva (OAB/SP nº 78.315) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão que julgou irregulares a Concorrência Pública nº 2010/02 e o contrato nº 2011/5099 dela decorrente, levados a efeito pela Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA – Campinas, como também aplicou multa ao Diretor Presidente da SANASA à época, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs.

25 TC-001465/005/12

**Recorrentes:** Marcos Antonio Brambilla – Ex-Prefeito Municipal de Pirapozinho e Florisvaldo Vasconcelos Rodrigues – Ex-Presidente da Associação da Sociedade Civil de Interesse Público de Pirapozinho - ASCIPP.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Pirapozinho à Associação da Sociedade Civil de Interesse Público de Pirapozinho - ASCIPP, relativa ao exercício de 2011.

**Responsáveis:** Marcos Antonio Brambilla (Prefeito à época) e Florisvaldo Vasconcelos Rodrigues (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade à devolução de recursos e suspendendo-a de receber novos repasses até a regularização das pendências perante esta Corte. Acórdão publicado no D.O.E. De 10-03-15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelos responsáveis à época (Associação da Sociedade Civil de Interesse Público de Pirapozinho e Prefeitura de Pirapozinho), e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ratificando-se, assim, a r. decisão colegiada de 14/04/2015 (fls. 114/118), que decidiu pela irregularidade da prestação de contas de numerário confiado à ASCIPP pela Administração Municipal, no exercício de 2011.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

26 TC-024350/026/07

**Recorrente:** Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, José Antonio Cuco Pereira – Ex-Presidente da Câmara e Demax Serviços e Comércio Ltda.





**22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Contrato entre a Câmara Municipal de Mogi das Cruzes e Demax Serviços e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras de ampliação e reforma do prédio sede do Poder Legislativo de Mogi das Cruzes, sob regime de empreitada por preço unitário, incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, apetrechos, mão de obra e tudo o mais que se fizer necessário para execução dos serviços.

**Responsável:** José Antonio Cuco Pereira (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-16.

**Advogados:** André de Camargo Almeida (OAB/SP n° 224.103), Fábio Mutsuaki Nakano (OAB/SP n° 181.100), Tamara Samantha Rocha (OAB/SP n° 193.201), Paulo Soares (OAB/SP n° 122.559), José Antonio Ferreira Filho (OAB/SP n° 91.328), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP n° 235.072), Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP n° 111.471) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-024400/026/07 e TC-018270/026/11.

**Fiscalização atual:** UR-7 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se o decreto de irregularidade dos termos aditivos examinados, afastando, todavia, a falha concernente aos preços referenciais.

27 TC-000496/015/12

**Recorrente:** Antonio Carlos Ribeiro – Ex-Prefeito do Município de Castilho.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Castilho e Becton Dickison Indústrias Cirúrgicas Ltda., objetivando a aquisição de seringas para insulina mediante adesão à ata de registro de preços da Secretaria Estadual da Saúde.

**Responsável:** Antonio Carlos Ribeiro (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e a nota de empenho, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-16.

**Advogada:** Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP n° 161.749).

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-15 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante as considerações expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

28 TC-001244/007/13

**Recorrente:** Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.



**22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes à APM da EM (R) Geralda Ferraz de Campos, APM da EM (R) Professora Ana Maria Azevedo Vine Carrare, APM da EM (R) Professora Maria Alda Musolino Lainetti, APM da EM Antonio Nacif Salemi, APM da EM Antonio Pedro Ribeiro, APM da EM Benedito Estelita de Mello, APM da EM Carlos Alberto Lopes, APM da EM CCII Sebastião da Silva, APM da EM Coronel Almeida, APM da EM Desembargador Armindo Freire Marmora, APM da EM Dom Paulo Rolim Loureiro, APM da EM Doracy Baptista de Campos Pereira, APM da EM Dr. Luiz Beraldo de Miranda, APM da EM Dr. Álvaro de Campos Carneiro, APM da EM Dr. Benedito Laporte Vieira da Motta, APM da EM Dr. Isidoro Boucault, APM da EM Dr. Milton Cruz, APM da EM Dr. Waldir Paiva de Oliveiras Freitas, APM da EM Engenheiro Claudio Abrahão, APM da EM Fujitaro Nagao, APM da EM Henrique Peres, APM da EM João Antonio Batalha, APM da EM José Alves dos Santos, APM da EM José Cury Andere, APM da EM Kaoru Hiramatsu, APM da EM Leopoldino Cardoso de Moraes, APM da EM Lourenço Della Nina, APM da EM Luiz de Oliveira Machado, APM da EM Monteiro Lobato, APM da EM Narcisa das Dores Pinto, APM da EM Prefeito Maurilio de Souza Leite, APM da EM Prof<sup>a</sup>. Aparecida Ferreira Cursino, APM da EM Professor Adolfo Cardoso, APM da EM Professor Antonio Brasil de Siqueira, APM da EM Professor Antonio Paschoal Gomes de Oliveira, APM da EM Professor Guiomar Pinheiro Franco, APM da EM Professor Jacks Grinberg, APM da EM Professor João Cardoso Pereira, APM da EM Professor João Gualberto Mafra Machado, APM da EM Professor Lázaro Gonçalves Teixeira, APM da EM Professor Mario Portes, APM da EM Professor Primo Villar, APM da EM Professor Rodolpho Mehlmann, APM da EM Professor Sergio Hugo Pinheiro, APM da EM Professora Auta Cardoso de Mello, APM da EM Professora Cecilia de Souza Lima Vianna, APM da EM Professora Célia Pinheiro Franco, APM da EM Professora Cleonice Feliciano, APM da EM Professora Cynira Oliveira de Castro, APM da EM Professora Florisa Faustino Pinto, APM da EM Professora Ilda Pereira Pena Alvarez, APM da EM Professora Iracema Brasil de Siqueira, APM da EM Professora Maria Aparecida Pinheiro Volpe, APM da EM Professora Maria Colomba Colella Rodrigues, APM da EM Professora Maria Eugenia Fochi de Araujo, APM da EM Professora Maria José Tenorio de Aquino Silva, APM da EM Professora Marlene Muniz Schmidt, APM da EM Professora Mathilde Pires de Campos Masci, APM da EM Professora Regina Celia Najar Ferreira Borelli, APM da EM Professora Sonia Brasil de Siqueira Andreucci, APM da EM Professora Teresa Martins Pinhal, APM da EM Professora Therezinha Soares, APM da EM Professora Wanda de Almeida Trandafilov, APM da EM Sergio Benedito Fernandes de Almeida, APM da EM Vereadora Astrea Barral Nebias, APM da EM Wilma de Almeida Rodrigues, APM da EM(R) Cid Torquato, APM da EM(R) Professor Horacio da Silveira, APM da EM(R) Professora Eunice de Almeida, APM da EMESP Jovita Franco Arouche, APM da EMEF Dr. Jair Rocha Batalha, APM da EMEF Professor Adolfo Martini, APM da EMEF Professor Afonso Caporali Filho, APM da EMEF Professora Ana Lúcia Ferreira de Souza, APM da EMEF Professora Ana Maria Barbosa Garcia, APM da EMEF Professora Cenira Araujo Pereira, APM da EMEF Professora Etelvina Cafaro Salustiano, APM da EMEF Professora Ivete Chuery Vieira Torquato Vicco, APM da EMEF Professora Lourdes Maria Prado Aguiar, APM do Caic Benedito Ferreira Lopes, APM do CCII Doutor Argeu Batalha, APM do CCII Horacia de Lima Barbosa, APM do CCII Jornalista José de Moura Santos, APM do CCII Professor Takao Ikeda, APM do CCII Professora Adahyla Marques Campos Carneiro, APM do CCII Professora Haydee Brasil de Carvalho, APM do CCII Professora Ignez Maria de Moraes Pettena, APM do CCII



**22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Richer Romano Neto, APM do CCII Thereza Geraldi de Almeida, APM do CEIM Lourdes Guerra de Campos, APM do CEMPRE Doutora Dr. Cardoso, APM do Centro de Educação Infantil Municipal Prof<sup>a</sup>. Maria Luiza Fernandes, APM do Centro Municipal de Programas Educacionais José Limongi Sobrinho, APM EM Professor Helio dos Santos Neves, APM EM Professora Vanda Constantino da Costa, APM EMEF Professora Emilie Nehme Affonso, APM EMEI Professora Noemia Real Fidalgo, APM Professor Demerval Arouca, Associação Amigos de Bairro da Ponte Grande, Associação Amigos de Taiacupeba, Associação Amigos do Bairro de Jardim Nova União, Associação Beneficente Árvore da Vida, Associação Beneficente Cristã Paz na Terra, Associação Beneficente de Renovação e Assistência à Criança, Associação Beneficente Lar da Criança Santana, Associação Beneficente Missionária Peniel, Associação Beneficente Raios de Sol, Associação Beneficente Semente do Bem, Associação Centro Espírita Antonio de Pádua, Associação de Amigos de Bairro da Vila Moraes e Bairros Confrontantes, Associação de Amigos de Bairro Parque São Martinho, Associação de Assistência as Mulheres, Crianças e Adolescentes e Vítimas de Violência – Recomeçar, Associação de Mães do Bairro do Jardim das Bandeiras, Associação de Moradores de Vila Jundiá e Vila Bela Flor, Associação de Moradores do Bairro Residencial Novo Horizonte, Associação de Moradores do Jardim Margarida, Associação de Moradores do Parque Olímpico, Associação de Pais e Amigos dos Portadores de Fissuras Lábio Palatais de Mogi das Cruzes, Associação de Renais Crônicos do Alto Tiête, Associação do Alto Tietê de Portadores de Doenças Neurológicas Auto Imunes Esclerose Múltipla de Mogi das Cruzes, Associação dos Moradores do Bairro Jardim Modelo, Associação dos Moradores do Mogi Moderno, Associação Espírita São João e São Paulo, Associação Loucos pela Vida, Associação Madre Esperança de Jesus, Associação Manuel Maria, Associação Maranathá de Mogi das Cruzes - Casa de Maria, Associação Missionária Catequista do Sagrado Coração, Associação Mogiana de Profissionais de Rádio e TV, Ações para a Cidadania, Associação Mogiana de Educação e Ação Social. Associação Mogiana dos Profissionais de Rádio e TV, Associação Mogenicruzense para Defesa da Criança e do Adolescente, Associação Nova Esperança, Associação Nova Jundiapéba, Associação São Lourenço, Cáritas Diocesana de Mogi das Cruzes, Casa de Convivência Vila Estação, Casa São Vicente de Paulo, CCII Professora Dione Rocha Romanos, Centro de Convivência para Apoio ao Paciente com Câncer, Centro de Educação Infantil Cidade Mágica, Centro Educacional Jabuti, Centro Infantil Criança Esperança, Centro Social Imaculado Coração de Maria, Comunidade Social Sonho Meu, Congregação das Irmãs Ursulinas da Sagrada Família, Creche Francisco de Assis, Direito, Igualdade, Esclarecimento e Trabalho em Dsts, Hiv, Aids e Drogas – DIET, EMEI Professor Eulalio Gruppi, Escola Cristã de Educação Infantil "A Sementinha", Escola de Pais do Brasil de Mogi das Cruzes, Espaço Mogi de Apoio à Educação Cultura e Pesquisa, Fraternidade das Servidoras da Palavra de Deus, Fraternidade Santo Agostinho, Grêmio Esportivo Mogiano, Grêmio Recreativo Cultural Águia de Prata, Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Fiel, Igreja Evangélica Missão Presbiteriana Hermom, Instituição Evangélica Beneficente e Assistencial o Bom Samaritano, Instituição Mogiana de Assistência Social, Instituto Amor Misericordioso, Instituto Anna de Moura, Instituto da Criança Santa Clara, Instituto Maria Mãe do Divino Amor, Instituto Pró + Vida São Sebastião, Instituto Social O Caminho da Vida Sóvida, Lar Batista de Crianças, Lar da Criança Santa Rita de Cássia, Lar Escola de Mogi das Cruzes, Mogi das Cruzes Esporte Clube, Núcleo Comunitário Nova Chácara Guanabara, Núcleo Educacional Castelo Forte, Projeto Fenix de Atletismo, Recanto Infante Juvenil



**22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Jundiapéba, Rede de Combate ao Câncer Guiomar Pinheiro Franco de Mogi das Cruzes, Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes, SEFO - Seminário de Formação de Obreiros Ebenezer, Sociedade Amigos de Bairro da Vila Nova Aparecida, Sociedade Amigos de Bairro de Varinhas, Sociedade Amigos de Bairro de Vilas Brasileira e Pomar, Sociedade para Educação e Tratamento dos Excepcionais Dependentes, Trabalho de Apoio ao Deficiente, relativa ao exercício de 2012.

**Responsável:** Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares as prestações de contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-16.

**Advogados:** Fabio Mutsuaki Nakano (OAB/SP nº 181.100), Raphaela Sandrinne Marques (OAB/SP nº 339.919), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Dalciani Felizardo (OAB/SP nº 299.287) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-7 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em termos a decisão combatida.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

29 TC-012156/989/18 (ref. TC-006251/989/17)

**Recorrente:** Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul – CONSAÚDE.

**Assunto:** Contrato entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira – CONSAÚDE e Biosintese Comércio e Distribuição de Artigos Médicos Ortopédicos Ltda., objetivando a aquisição de materiais de órteses para cirurgias ortopédicas.

**Responsável:** José Antonio Antoszczem (Diretor Superintendente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que conheceu da execução contratual. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-04-18.

**Advogados:** Adilson Guimarães (OAB/SP nº 156.765) e Felipe Freire Santos (OAB/SP nº 303.493).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-12 - DSF-II.

30 TC-012157/989/18 (ref. TC-005859/989/17)

**Recorrente:** Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul – CONSAÚDE.

**Assunto:** Contrato entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira – CONSAÚDE e Biosintese Comércio e Distribuição de Artigos Médicos Ortopédicos Ltda., objetivando a aquisição de materiais de órteses para cirurgias ortopédicas.

**Responsável:** José Antonio Antoszczem (Diretor Superintendente).





**22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e a nota de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-04-18.

**Advogados:** Adilson Guimarães (OAB/SP nº 156.765) e Felipe Freire Santos (OAB/SP nº 303.493).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-12 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se em termos a decisão questionada.

31 TC-000109/012/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Peruíbe.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Peruíbe e W. K. Borges & Cia. Ltda., objetivando a locação de 02 capinadeiras hidráulicas de uso urbano acopladas em trator agrícola, para executar capina e raspagem em ruas, avenidas e logradouros calçados e pavimentados com paralelepípedos, pedras irregulares, lajotas ou asfalto, arrancando o mato e gramíneas.

**Responsável:** Julieta Fujinami Omuro (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-12-16.

**Advogados:** Sérgio Martins Guerreiro (OAB/SP nº 85.779), Tania Mara Avino (OAB/SP nº 77.667) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-20 – DSF-I.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

Havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, ainda em preliminar, reiterado o acolhimento da prejudicial de nulidade suscitada e o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Revisor, votado pela sua rejeição, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

32 TC-002272/026/15

**Município:** Turmalina.

**Prefeita:** Fernanda de Menezes Andrea.

**Exercício:** 2015.

**Requerente:** Fernanda de Menezes Andrea – Prefeita à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-10-17, publicado no D.O.E. de 31-11-17.

**Advogado:** Bráulio Tadeu Gomes Rabello (OAB/SP nº 176.301).

**Acompanham:** TC-002272/126/15 e Expedientes: TC-000519/011/16.



**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-11 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o juízo desfavorável antes emitido sobre as contas da Municipalidade de Turmalina.

33 TC-002581/026/15

**Município:** Palestina.

**Prefeito:** Fernando Luiz Semedo.

**Exercício:** 2015.

**Requerente:** Fernando Luiz Semedo – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-09-17, publicado no D.O.E. de 10-10-17.

**Advogado:** Silvio Roberto Seixas Rego (OAB/SP nº 153.724).

**Acompanham:** TC-002581/126/15 e Expedientes: TC-024481/026/15, TC-013526/026/15 e TC-013527/026/15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação as contas de 2015 da Municipalidade de Palestina, com as recomendações/determinações constantes naquela decisão.

#### **RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

34 TC-012557/026/07

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Osasco, Celso Antonio Giglio e Emídio Pereira de Souza – Ex-Prefeitos Municipais de Osasco.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a empresa Auto Viação Urubupungá Ltda., objetivando a concessão para prestação de exploração dos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros por ônibus ou outra tecnologia veicular apropriada, no município de Osasco.

**Responsáveis:** Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Renato Afonso Gonçalves (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos), Rosemarie Duwe Santos e Fernando Cordeiro Bonassi (Membros da Comissão Permanente de Licitações).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, Celso Antonio Giglio e Emídio de Souza, no valor de



22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-11-14.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TCs-035079/026/15, 002703/026/16, 020043/026/16 e 009835/026/16.

**Fiscalização atual:** GDF-5 - DSF-I.

35 TC-013171/026/07

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Osasco, Celso Antonio Giglio e Emídio Pereira de Souza – Ex-Prefeitos Municipais de Osasco.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a empresa Viação Osasco Ltda., objetivando a concessão para prestação de exploração dos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros por ônibus ou outra tecnologia veicular apropriada, no município de Osasco.

**Responsáveis:** Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Renato Afonso Gonçalves (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos), Rosemarie Duwe Santos e Fernando Cordeiro Bonassi (Membros da Comissão Permanente de Licitações).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, Celso Antonio Giglio e Emídio de Souza, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-11-14.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial ao interposto pelo ex-Prefeito Celso Antonio Giglio, para cancelar a multa a ele aplicada, e negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito Emídio Pereira de Souza e pela Prefeitura de Osasco.

36 TC-001876/003/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Hortolândia e Estre Ambiental S/A.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e a empresa Estre Ambiental S/A, objetivando a execução de serviços de recepção e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares coletados no município de Hortolândia.

**Responsáveis:** Ângelo Augusto Perugini (Prefeito) e Antonio Meira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo de aditamento e os termos de prorrogação,



22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-18.

**Advogados:** Viviana Regina Coltro Demartini (OAB/SP nº 114.769), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-012577/026/15.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando a decisão que julgou irregulares os seis termos aditivos ao contrato firmado entre a Prefeitura de Hortolândia e Estre Ambiental S/A.

37 TC-000475/010/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Araras e Pedro Eliseu Filho – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araras e a Caixa Econômica Federal, objetivando a prestação de serviços de instituição financeira para arrecadação de tributos e outras receitas municipais mediante cobrança bancária.

**Responsável:** Pedro Eliseu Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, e ilegal o ato determinativo da correspondente despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-15.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), José Luiz Corte (OAB/SP nº 175.026), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

**Acompanham:** TC-000269/010/09 e Expedientes: TC-015656/026/10.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de considerar regulares a dispensa de licitação e o correspondente contrato, recomendando à Origem que, em procedimentos vindouros sobre correlata matéria, observe posicionamento dominante desta Corte de Contas mediante a efetivação de licitação.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

38 TC-026235/026/09

**Recorrentes:** Leonel Damo – Ex-Prefeito do Município de Mauá.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e a empresa Viação Cidade de Mauá Ltda., objetivando a prestação e exploração de serviços do sistema municipal de transporte público coletivo urbano do município, para o lote nº 01.

**Responsável:** Leonel Damo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato de concessão, bem como





**22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-09-15.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-028103/026/13.

**Fiscalização atual:** GDF-4 - DSF-II.

39 TC-018311/026/10

**Recorrente:** Leonel Damo – Ex-Prefeito do Município de Mauá.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e a empresa Leblon Transporte de Passageiros Ltda., objetivando a prestação e exploração de serviços do sistema municipal de transporte público coletivo urbano do município, para o lote nº 02.

**Responsável:** Leonel Damo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato de concessão, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-09-15.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-4 - DSF-II.

40 TC-037374/026/10

**Recorrentes:** Leonel Damo – Ex-Prefeito do Município de Mauá.

**Assunto:** Representação formulada pela Viação Cidade de Mauá Ltda. – Baltazar José de Souza – Sócio-Diretor, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no contrato de concessão da Prefeitura Municipal de Mauá, para exploração dos serviços do sistema municipal de transporte público coletivo urbano do município, no exercício de 2008.

**Responsável:** Leonel Damo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou improcedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-09-15.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão combatido.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

41 TC-000863/007/10

**Recorrentes:** Carlos Antonio Vilela – Ex-Prefeito do Município de Caçapava.

**Assunto:** Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e CIAP - Centro Integrado e Apoio Profissional, objetivando a operacionalização,



22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

execução e desenvolvimento do Projeto “Implementação das Estratégias Saúde da Família e Saúde Bucal”.

**Responsáveis:** Carlos Antonio Vilela (Prefeito à época), Dinocarme Aparecido Lima (Presidente à época) e Laura Maria Cury Martineli (Gerente Geral à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o concurso de projetos, o termo de parceria e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-04-16.

**Advogados:** Matheus Gobbi Sanches da Silva (OAB/SP nº 244.276), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-030048/026/10.

**Fiscalização atual:** UR-7 – DSF-II.

42 TC-001231/007/10

**Recorrente:** Carlos Antonio Vilela – Ex-Prefeito do Município de Caçapava.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Caçapava ao CIAP - Centro Integrado e Apoio Profissional, relativa ao exercício de 2009.

**Responsáveis:** Carlos Antônio Vilela (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-04-16.

**Advogados:** Matheus Gobbi Sanches da Silva (OAB/SP nº 244.276), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-7 – DSF-II.

43 TC-001300/007/11

**Recorrente:** Carlos Antonio Vilela – Ex-Prefeito do Município de Caçapava.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Caçapava ao CIAP - Centro Integrado e Apoio Profissional, relativa ao exercício de 2010.

**Responsáveis:** Carlos Antônio Vilela (Prefeito à época) e Laura Maria Cury Martineli (Gerente Geral).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, determinando à beneficiária à devolução do valor impugnado, devidamente atualizado, e a suspensão do recebimento de novos repasses até a sua regularização. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-04-16.

**Advogados:** Matheus Gobbi Sanches da Silva (OAB/SP nº 244.276), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-7 – DSF-II.



22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

44 TC-001132/003/10

**Recorrente:** José Pavan Júnior – Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Paulínia ao Centro de Ação Comunitária de Paulínia - CACO, no exercício de 2009.

**Responsáveis:** José Pavan Júnior (Prefeito à época), Maria Regina Ferreira de Mattos e Moura e Fernanda Maria Secomandi Alves Aranha (Presidentes à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor impugnado, devidamente atualizado, e à suspensão de novos recebimentos até a regularização das pendências, determinando a Prefeitura Municipal de Paulínia para que cesse a subvenção à entidade. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-05-14.

**Advogados:** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, sendo o seu julgamento adiado por duas sessões.

45 TC-001813/006/10

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Alambari e Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida.

**Assunto:** Representação formulada pelo Instituto Pitágoras, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Concurso de Projetos nº 01/10, instaurado pela Prefeitura Municipal de Alambari, tendo por objeto a formação de vínculo de cooperação técnica e assessoria no gerenciamento e execução das atividades de atenção básica à saúde, estratégia de saúde da família, média e alta complexidade ambulatorial e serviços de atendimento móvel às urgências – SAMU 192.

**Responsáveis:** Sandro de Jesus Camargo (Prefeito à época) e Hudson José Gomes (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-10-15.

**Advogados:** Anderson Antonio Hergesel (OAB/SP nº 228.984), Elie Pierre Eid (OAB/SP nº 316.729), Carolina Filipini Ferreira (OAB/SP nº 346.593), Márcio Rolim Nastro (OAB/SP nº 176.033), José Benedito Machado (OAB/SP nº 90.883), Juliano Ramos Teixeira (OAB/SP nº 264.952) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-031200/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.



46 TC-000720/009/15

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Alambari e Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida.

**Assunto:** Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de Alambari e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, objetivando a formação de vínculo de cooperação técnica e assessoria no gerenciamento e execução das atividades de atenção básica à saúde, estratégia de saúde da família, média e alta complexidade ambulatorial e serviços de atendimento móvel as urgências – SAMU 192.

**Responsáveis:** Sandro de Jesus Camargo (Prefeito à época) e Hudson José Gomes (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o concurso de projetos, o termo de parceria, os termos aditivos e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-10-15.

**Advogados:** Elie Pierre Eid (OAB/SP nº 316.729), Carolina Filipini Ferreira (OAB/SP nº 346.593), Edgard Hermelino Leite Júnior (OAB/SP nº 92.114), Juliano Barbosa de Araújo (OAB/SP nº 252.482), Anderson Antonio Hergesel (OAB/SP nº 228.984) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

47 TC-001107/005/11

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e Provence Construtora Ltda. (atual razão social de Logic Engenharia e Construção Ltda.).

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e Logic Engenharia e Construção Ltda., objetivando o registro de preços para prestação de serviços de manutenção, adequação, reforma e adaptação em próprios municipais e em prédios próprios, locados e conveniados.

**Responsável:** Milton Carlos de Mello (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-08-15.

**Advogados:** Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Amadis de Oliveira Sá (OAB/SP nº 205.563), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-5 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

48 TC-001363/007/11

**Recorrente:** Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito do Município de São Sebastião à época.





22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião e Autoplan Locação de Veículos Ltda., objetivando a contratação de empresa para locação de veículos com motorista.

**Responsável:** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-16.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-7 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegra a r. Decisão recorrida.

49 TC-000463/010/12

**Recorrente:** Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE.

**Assunto:** Contrato entre o Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE e C. G. Engenharia e Construtora Ltda., objetivando a execução de serviços de reparo de pavimento asfáltico, danificados em função da realização de extensões e manutenção de redes de água e esgoto, no município de Piracicaba.

**Responsável:** Vlamir Augusto Schiavuzzo (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato, bem como conheceu a carta de fiança, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-15.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-10 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para cancelar a multa aplicada, mantendo-se a irregularidade do Pregão e do Contrato, e a aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII da Lei Orgânica deste Tribunal.

50 TC-800252/488/12

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guararema.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Guararema, para tratar da matéria relativa à formalização das licitações, dispensas e inexigibilidades (ausência de documentos nos processos de inexigibilidade na contratação de artistas para shows populares, no exercício de 2012).

**Responsável:** Márcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito à época).



22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as inexigibilidades de licitação e os contratos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-07-16.

**Advogados:** Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238) e outros.

**Acompanham:** Expediente: TC-008024/026/12.

**Fiscalização atual:** UR-7 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

O item 51 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

52 TC-015028/989/17 (ref. TC-002761/989/16)

**Recorrente:** Milton César de Oliveira - Secretário de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de Francisco Morato à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Francisco Morato e a Organização Believe, objetivando estabelecer convênio de parceria entre a Prefeitura do Município de Francisco Morato, através da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, para o desenvolvimento do Serviço de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes na faixa etária de 0 a 17 anos e 11 meses.

**Responsável:** Milton César de Oliveira (Secretário de Assistência e Desenvolvimento Social à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, determinando que a contratada efetue a devolução da quantia impugnada, atualizada, ao erário, ficando proibida de celebrar novos contratos com o Poder Público até a devida quitação, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-08-17.

**Advogado:** Douglas Ramos Junior (OAB/SP nº 268.905).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** GDF-9 – DSF-I.

53 TC-015269/989/17 (ref. TC-002761/989/16)

**Recorrente:** Organização Believe.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Francisco Morato e Organização Believe, objetivando estabelecer convênio de parceria entre a Prefeitura do Município de Francisco Morato, através da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, para o desenvolvimento do Serviço de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes na faixa etária de 0 a 17 anos e 11 meses.



22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsável:** Milton César de Oliveira (Secretário de Assistência e Desenvolvimento Social à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, determinando que a contratada efetue a devolução da quantia impugnada, atualizada, ao erário, ficando proibida de celebrar novos contratos com o Poder Público até a devida quitação, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-08-17.

**Advogados:** Rafael Felipe Carneiro Braz (OAB/SP nº 375.777), Vancler de Souza (OAB/SP nº 380.593) e Polyana Rodrigues Peres (OAB/SP nº 381.287).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** GDF-9 – DSF-I.

54 TC-019716/989/17 (ref. TC-002998/989/16)

**Recorrente:** Milton César de Oliveira - Secretário de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de Francisco Morato à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Francisco Morato e a Organização Believe, objetivando estabelecer convênio de parceria entre a Prefeitura do Município de Francisco Morato, através da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, para o desenvolvimento do Serviço de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes na faixa etária de 0 a 17 anos e 11 meses.

**Responsável:** Milton César de Oliveira (Secretário de Assistência e Desenvolvimento Social à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-08-17.

**Advogado:** Douglas Ramos Junior (OAB/SP nº 268.905).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** GDF-9 – DSF-I.

55 TC-019718/989/17 (ref. TC-002998/989/16)

**Recorrente:** Organização Believe.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Francisco Morato e a Organização Believe, objetivando estabelecer convênio de parceria entre a Prefeitura do Município de Francisco Morato, através da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, para o desenvolvimento do Serviço de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes na faixa etária de 0 a 17 anos e 11 meses.

**Responsável:** Milton César de Oliveira (Secretário de Assistência e Desenvolvimento Social à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-08-17.



22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Rafael Felipe Carneiro Braz (OAB/SP n° 375.777), Vancler de Souza (OAB/SP n° 380.593) e Polyana Rodrigues Peres (OAB/SP n° 381.287).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** GDF-9 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim de afastar, dentre as razões de decidir, a ausência de projeto básico, termo referencial e indicação dos mínimos quantitativos mensuráveis, bem como excluir a determinação de devolução do montante no valor de R\$75.000,00 e, por consequência, a proibição de a entidade celebrar novos contratos com o Poder Público, e reduzir para 150 (cento e cinquenta) UFESPs a multa aplicada ao ex-Secretário Municipal, Senhor Milton César de Oliveira, mantendo-se os demais fundamentos da decisão hostilizada, sem prejuízo da recomendação feita no corpo do voto do Relator.

56 TC-004495/026/13

**Recorrente:** Marcia Rosa de Mendonça Silva – Prefeita do Município de Cubatão à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura do Município de Cubatão e a Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento – CURSAN, objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos nas unidades de ensino.

**Responsável:** Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita à época) e Luiz Costa Júnior (Secretário Municipal de Educação à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-16.

**Advogados:** Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP n° 147.880) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-20 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

57 TC-000313/008/02

**Recorrente:** Valdomiro Lopes da Silva Junior – Prefeito Municipal de São José do Rio Preto à época e Edson Edinho Coelho Araújo – Ex-Prefeito Municipal no exercício de 2013.

**Assunto:** Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e A.T. Pissarra & Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza e





22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

conservação, com o fornecimento de mão de obra e todos os produtos, materiais e equipamentos a serem utilizados na execução das tarefas, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene nas dependências (áreas internas e externas).

**Responsável:** Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-12-13.

**Advogados:** Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Thaysa Mori Coelho Araújo (OAB/SP nº 196.966), Edson Coelho Araújo Filho (OAB/SP nº 260.119), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Valdir Antonio Sant'Anna (OAB/SP nº 30.977), Henrique Thomaz de Carvalho (OAB/SP nº 332.864), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890) Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

58 TC-015949/989/17 (ref. TC-001030/989/14)

**Recorrentes:** Sebastião Biazzo – Prefeito do Município de Aguai à época.

**Assunto:** Representação formulada por Amauri Dutra dos Santos e Valdir Roberlei Garcia Pozzer acerca de possíveis irregularidades na aplicação de reequilíbrio econômico-financeiro pela Prefeitura de Aguai, em ata de registro de preços decorrente do pregão presencial nº 04/2013, que tem por objeto o registro de preços de combustíveis (gasolina comum e óleo diesel comum) para veículos da frota municipal.

**Responsável:** Sebastião Biazzo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-17.

**Advogados:** José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Sarah Ladeira Lucas (OAB/SP nº 375.818), Jacqueline Melo de Souza (OAB/SP nº 249.152) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-19 - DSF-II.

**Sustentação oral proferida em sessão de 25-04-18.**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

59 TC-000086/002/13



22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrente:** Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Pirajuí ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON, relativa ao exercício de 2011.

**Responsáveis:** Jardel de Araújo (Prefeito à época) e Olavo Silva de Freitas (Presidente do Conselho de Administração).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", c.c. o artigo 36, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, todos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária ao não recebimento de novos repasses até a restituição da quantia impugnada, nos termos do artigo 103, do mesmo diploma legal, bem como aplicou multa ao responsável, Jardel de Araújo, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-07-16.

**Advogados:** Lucas Biava Miquinioty (OAB/SP nº 272.695), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417) e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

60 TC-001124/026/15

**Recorrentes:** Câmara do Município de Suzano e Denis Cláudio da Silva - Ex-Presidente da Câmara.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Suzano, relativas ao exercício de 2015.

**Responsável:** Denis Cláudio da Silva (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, "b", e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-09-17.

**Advogados:** Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061) e Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

**Acompanham:** TC-001124/126/15.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** GDF-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os fundamentos da decisão hostilizada.



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou a retirada de pauta os seguintes processos:

61 TC-005694/026/18

**Autor:** Carlos Alberto Taino Junior – Ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário – CIPAS.

**Assunto:** Contas anuais do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário – CIPAS, relativas ao exercício de 2011.

**Responsável:** Carlos Alberto Taino Junior (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.E. 19-02-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000622/026/11).

**Advogados:** Natasha Santos Silva (OAB/SP nº 365.095) e Marcos Aparecido de Melo (OAB/SP nº 80.060).

**Acompanham:** TC-000622/026/11 e TC-000622/126/11.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

62 TC-002709/026/15

**Município:** Ilha Comprida.

**Prefeito:** Décio José Ventura.

**Exercício:** 2015.

**Requerente:** Décio José Ventura - Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-09-17, publicado no D.O.E. de 21-10-17.

**Advogada:** Tânia Mara Avino (OAB/SP nº 77.667).

**Acompanham:** TC-002709/126/15 e Expedientes: TC-000428/012/15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-12 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO**

63 TC-000763/003/08

**Recorrentes:** MB Engenharia e Meio Ambiente Ltda. e Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

**Assunto:** Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e MB Engenharia e Meio Ambiente Ltda., objetivando a execução da obra de construção do Ginásio Poliesportivo do Jardim Nossa Senhora de Fátima, com fornecimento de todos os equipamentos, materiais e mão de obra necessária.

**Responsáveis:** Ângelo Augusto Perugini (Prefeito), Marcelo Aparecido Zanibon (Engenheiro) e Antonio Meira (Secretário de Obras e Serviços Urbanos).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-17.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº



22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

262.845), Fabiana Gimenez Matarazzo (OAB/SP n° 292.587), Thatyana A. Fantini (OAB/SP n° 183.763), Valéria Small (OAB/SP n° 330.890) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-041182/026/15.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão da Segunda Câmara.

Apregoado novamente o Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, advogado para a sustentação oral do item 64, TC-000266/010/15. Ausente S. Sa. passou-se à apreciação do respectivo processo.

64 TC-000266/010/15

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Piracicaba e Gabriel Ferrato dos Santos – Prefeito do Município de Piracicaba à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., objetivando a execução de serviços contínuos de fornecimento de alimentação escolar, incluindo pré-preparo, preparo e distribuição da merenda, com o fornecimento de mão de obra, gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e conservação das áreas abrangidas, para atender ao programa de alimentação escolar nas unidades educacionais de responsabilidade do município de Piracicaba.

**Responsável:** Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-12-15.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP n° 74.481), Mauro Rontani (OAB/SP n° 121.190), Renato Alves de Oliveira (OAB/SP n° 277.391), Marcelo Magro Maroun (OAB/SP n° 139.244), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP n° 069.842) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-10 – DSF-I.

**Sustentação oral:** Advogado - Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP n° 069.842).

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a r. decisão na íntegra.





22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

65 TC-017586/989/16 (ref. TC-002932/989/15)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo – João Batista Santurbano – Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo e Imper Reis Impermeabilização e Construção Ltda., objetivando a construção do PSF do conjunto habitacional Buenos Aires, destinado a Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços.

**Responsáveis:** Antonio Celso Cardoso Filho (Secretário Municipal de Gestão Pública), Marco Aurélio Feltran e Cristiano Alex Baldo Barella (Secretários Municipais de Planejamento, Obras e Serviços).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-16.

**Advogado:** João Luís Soares da Cunha (OAB/SP nº 117.670).

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-19 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo inalterados os judiciosos fundamentos, as determinações e o juízo de irregularidade da decisão originária.

Determinou, por fim, transcorridos os prazos legais, a restituição dos autos ao eminente Relator do TC-2932/989/15 para suas dignas providências.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

66 TC-018186/989/17 (ref. TC-004226/989/14)

**Recorrente:** Amarildo Gonçalves - Ex-Prefeito do Município de Itapeçerica da Serra.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra e a empresa Flávio Augusto Reis Transporte, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar para alunos da rede municipal e estadual de ensino.

**Responsáveis:** Amarildo Gonçalves (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de prorrogação e modificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-17.

**Advogados:** Aline Saback Gonçalves Domingues (OAB/SP nº 292.957), Alex de Assis Diniz Magalhães (OAB/SP nº 324.530), André Luiz Azevedo Devitte (OAB/SP nº 407.788), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Manoel Bomfim do Carmo Neto (OAB/SP nº 247.771), Iraildes Santos Bomfim do Carmo (OAB/SP nº 80.106) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** GDF-7 – DSF-II.

67 TC-018192/989/17 (ref. TC-007396/989/15)



22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrente:** Amarildo Gonçalves - Ex-Prefeito do Município de Itapeçerica da Serra.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra e a empresa Flávio Augusto Reis Transporte, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar para alunos da rede municipal e estadual de ensino.

**Responsável:** Amarildo Gonçalves (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de prorrogação e modificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-17.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Aline Saback Gonçalves Domingues (OAB/SP nº 292.957), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Manoel Bomfim do Carmo Neto (OAB/SP nº 247.771), Iraildes Santos Bomfim do Carmo (OAB/SP nº 80.106) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** GDF-7 – DSF-II.

68 TC-018193/989/17 (ref. TC-009524/989/15)

**Recorrente:** Amarildo Gonçalves - Ex-Prefeito do Município de Itapeçerica da Serra.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra e a empresa Flávio Augusto Reis Transporte, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar para alunos da rede municipal e estadual de ensino.

**Responsável:** Amarildo Gonçalves (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de rerratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-17.

**Advogados:** Aline Saback Gonçalves Domingues (OAB/SP nº 292.957), Alex de Assis Diniz Magalhães (OAB/SP nº 324.530), André Luiz Azevedo Devitte (OAB/SP nº 407.788), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Manoel Bomfim do Carmo Neto (OAB/SP nº 247.771), Iraildes Santos Bomfim do Carmo (OAB/SP nº 80.106) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** GDF-7 – DSF-II.

69 TC-018195/989/17 (ref. TC-010424/989/16)

**Recorrente:** Amarildo Gonçalves - Ex-Prefeito do Município de Itapeçerica da Serra.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra e a empresa Flávio Augusto Reis Transporte, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar para alunos da rede municipal e estadual de ensino.

**Responsável:** Amarildo Gonçalves (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de modificação, acionando o disposto no



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-17.

**Advogados:** Aline Saback Gonçalves Domingues (OAB/SP nº 292.957), Alex de Assis Diniz Magalhães (OAB/SP nº 324.530), André Luiz Azevedo Devitte (OAB/SP nº 407.788), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Manoel Bomfim do Carmo Neto (OAB/SP nº 247.771), Iraildes Santos Bomfim do Carmo (OAB/SP nº 80.106) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** GDF-7 – DSF-II.

70 TC-018198/989/17 (ref. TC-014961/989/16)

**Recorrente:** Amarildo Gonçalves - Ex-Prefeito do Município de Itapecerica da Serra.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra e a empresa Flávio Augusto Reis Transporte, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar para alunos da rede municipal e estadual de ensino.

**Responsável:** Amarildo Gonçalves (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-17.

**Advogados:** Aline Saback Gonçalves Domingues (OAB/SP nº 292.957), Alex de Assis Diniz Magalhães (OAB/SP nº 324.530), André Luiz Azevedo Devitte (OAB/SP nº 407.788), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Manoel Bomfim do Carmo Neto (OAB/SP nº 247.771), Iraildes Santos Bomfim do Carmo (OAB/SP nº 80.106) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** GDF-7 – DSF-II.

71 TC-018200/989/17 (ref. TC-005067/989/17)

**Recorrente:** Amarildo Gonçalves - Ex-Prefeito do Município de Itapecerica da Serra.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra e a empresa Flávio Augusto Reis Transporte, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar para alunos da rede municipal e estadual de ensino.

**Responsável:** Amarildo Gonçalves (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-17.

**Advogados:** Aline Saback Gonçalves Domingues (OAB/SP nº 292.957), Alex de Assis Diniz Magalhães (OAB/SP nº 324.530), André Luiz Azevedo Devitte (OAB/SP nº 407.788), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Manoel Bomfim do Carmo Neto (OAB/SP nº 247.771), Iraildes Santos Bomfim do Carmo (OAB/SP nº 80.106) e outros.



22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** GDF-7 – DSF-II.

72 TC-018202/989/17 (ref. TC-005809/989/17)

**Recorrente:** Amarildo Gonçalves - Ex-Prefeito do Município de Itapeperica da Serra.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapeperica da Serra e a empresa Flávio Augusto Reis Transporte, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar para alunos da rede municipal e estadual de ensino.

**Responsável:** Amarildo Gonçalves (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que tomou conhecimento do termo de suspensão. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-17.

**Advogados:** Aline Saback Gonçalves Domingues (OAB/SP nº 292.957), Alex de Assis Diniz Magalhães (OAB/SP nº 324.530), André Luiz Azevedo Devitte (OAB/SP nº 407.788), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Manoel Bomfim do Carmo Neto (OAB/SP nº 247.771), Iraildes Santos Bomfim do Carmo (OAB/SP nº 80.106) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** GDF-7 – DSF-II.

73 TC-018203/989/17 (ref. TC-005492/989/17)

**Recorrente:** Amarildo Gonçalves - Ex-Prefeito do Município de Itapeperica da Serra.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapeperica da Serra e a empresa Flávio Augusto Reis Transporte, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar para alunos da rede municipal e estadual de ensino.

**Responsável:** Amarildo Gonçalves (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de prorrogação e modificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-17.

**Advogados:** Aline Saback Gonçalves Domingues (OAB/SP nº 292.957), Alex de Assis Diniz Magalhães (OAB/SP nº 324.530), André Luiz Azevedo Devitte (OAB/SP nº 407.788), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Manoel Bomfim do Carmo Neto (OAB/SP nº 247.771), Iraildes Santos Bomfim do Carmo (OAB/SP nº 80.106) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** GDF-7 – DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a decisão originária, bem como seus judiciosos fundamentos, determinações e encaminhamentos.





74 TC-030215/026/16

**Autor:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Diário do Grande ABC S/A, objetivando serviços de divulgação de campanha institucional de educação para o trânsito.

**Responsáveis:** Raimundo Taraskevicius Sales (Secretário de Comunicação à época) e Antonio Oldemar da Silva Nico (Secretário de Transportes e Vias Públicas à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-14 (TC-014085/026/11).

**Advogados:** Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Frederico Augusto Pereira (OAB/SP nº 352.178) e outros.

**Acompanham:** TC-014085/026/11.

**Fiscalização atual:** GDF-4 – DSF-II.

A pedido da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

O CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

75 TC-005621/989/18 (ref. TC-002598/989/14, TC-003323/989/15 e TC-003344/989/15).

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Lins – Edgar de Souza – Prefeito.

**Assunto:** Representação formulada por Sidnei Ferrazoni - Vereador da Câmara Municipal de Lins, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Lins, no Pregão Presencial nº 107/2013 nas contratações realizadas entre o Executivo Municipal de Lins e Edson Aparecido Cosin Confecções – ME e Fabiano Nadoti Molina - ME, objetivando o registro de preços para aquisição de uniformes escolares.

**Responsável:** Edgar de Souza (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação e irregulares o pregão presencial, as atas de registro de preços e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-17.

**Advogados:** Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Ewerton Pereira Rodrigues (OAB/SP nº 393.240), Miriam Athie (OAB/SP nº 79.338), Rogerio Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Paulo Roberto Athie Piccelli (OAB/SP nº 345.307), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-I.

76 TC-005820/989/18 (ref. TC-002598/989/14, TC-003323/989/15, TC-003344/989/15 e 003345/989/15).



22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrente:** Edgar de Souza – Prefeito Municipal de Lins.

**Assunto:** Representação formulada por Sidnei Ferrazoni - Vereador da Câmara Municipal de Lins, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Lins, no Pregão Presencial nº 107/2013 nas contratações realizadas pelo Executivo Municipal de Lins e Edson Aparecido Cosin Confecções – ME e Fabiano Nadoti Molina - ME, objetivando o registro de preços para aquisição de uniformes escolares.

**Responsável:** Edgar de Souza (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação e irregulares o pregão presencial, as atas de registro de preços e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-17.

**Advogados:** Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Eric Torres Bravos (OAB/SP nº 308.141), Miriam Athie (OAB/SP nº 79.338), Paulo Roberto Athie Piccelli (OAB/SP nº 345.307), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

77 TC-010695/989/18 (ref. TC-003626/989/15)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Rio Claro.

**Assunto:** Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e Riolix Transporte e Serviço Ltda., objetivando a contratação de serviços de coleta de lixo domiciliar, comercial e hospitalar e a coleta seletiva de resíduos recicláveis.

**Responsável:** Palminio Altimari Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o instrumento denominado “termo de recondução”, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-04-18.

**Advogados:** José Cesar Pedro (OAB/SP nº 90.238), Rodrigo Raghianti (OAB/SP nº 225.089) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

78 TC-033163/026/07

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Marcus Vinícius de Almeida e Melo – Prefeito.



22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Construtora Kamilos Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de melhoria do sistema viário em diversos locais do Município de Mogi das Cruzes.

**Responsável:** Junji Abe (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-01-18.

**Advogados:** Dalciani Felizardo (OAB/SP nº 299.287), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Marcelo Bueno Espanha (OAB/SP nº 197.447), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Jerry Alves de Lima (OAB/SP nº 276.789) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-7 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos da r. decisão recorrida.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

79 TC-000283/010/11

**Recorrente:** Eduardo Speranza Modesto – Ex-Prefeito do Município de São Pedro.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Pedro e a empresa Nutricesta Comércio de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento mensal de 830 cestas básicas de alimentos aos servidores públicos municipais de São Pedro (ativos, inativos e pensionistas).

**Responsável:** Eduardo Speranza Modesto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-17.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

80 TC-041584/026/10

**Recorrente:** Eduardo Speranza Modesto – Ex-Prefeito do Município de São Pedro.

**Assunto:** Representação acerca de possíveis irregularidades relacionadas ao pregão presencial promovido pela Prefeitura Municipal de São Pedro, objetivando o fornecimento mensal de 830 cestas básicas de alimentos aos servidores públicos municipais de São Pedro (ativos, inativos e pensionistas).

**Responsável:** Eduardo Speranza Modesto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-17.



**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

81 TC-013609/989/16 (ref. TC-001015/989/14)

**Recorrente:** Câmara Municipal de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Representação formulada por Osmar Paulino de Araujo, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no edital do pregão presencial nº 06/2013 - Processo CM nº 4381/2013, promovido pela Câmara Municipal de São Caetano do Sul, objetivando a locação de equipamentos de informática.

**Responsável:** Sidnei Bezerra da Silva (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação e irregulares a licitação, os contratos, bem como ilegais as respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-07-16.

**Advogados:** Osmar Paulino de Araujo (OAB/SP nº 316.274), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** GDF-2 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, porém, as críticas relacionadas a itens restritivos do edital.

82 TC-001350/007/14

**Autor:** Eduardo Pedrosa Cury – Ex-Prefeito Municipal de São José dos Campos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Engebase – Construção e Gerenciamento Ltda., objetivando a execução de reforma e ampliação da EMEI “Febrônio Pereira Gomes”.

**Responsável:** Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 14-10-10, que julgou irregular a licitação, o contrato, bem como as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável à devolução do numerário apurado (TC-001946/007/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-14.

**Advogados:** Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP nº 232.668), William de Souza Freitas (OAB/SP nº 147.867) e outros.

**Acompanham:** TC-001946/007/07.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.





22<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, consignando o seu autor carecedor do direito de ação.

83 TC-002474/026/15

**Município:** Águas da Prata.

**Prefeito:** Samuel da Silva Binati e Francisco Domingos Salvático de Lima.

**Exercício:** 2015.

**Requerente:** Samuel da Silva Binati – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 29-08-17, publicado no D.O.E. de 06-10-17.

**Advogado:** Moacir Fernando Theodoro (OAB/SP nº 291.141).

**Acompanham:** TC-002474/126/15 e Expedientes: TC-037945/026/15.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-19 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, negado provimento ao Pedido de Reexame, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

84 TC-002182/026/15

**Município:** Jales.

**Prefeito:** Eunice Mistilides Silva, Pedro Manoel Callado Moraes e Nivaldo Batista de Oliveira.

**Exercício:** 2015.

**Requerente:** Pedro Manoel Callado Moraes – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 29-08-17, publicado no D.O.E. de 06-10-17.

**Advogados:** Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Pedro Henrique Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 350.864), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

**Acompanham:** TC-002182/126/15.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-11 - DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



**22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Esgotada a pauta dos trabalhos, o **PRESIDENTE** indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão. Não havendo interesse, ofereceu, por fim, a palavra para quem dele quisesse fazer uso e, em não havendo interesse, declarou encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Renato Martins Costa**

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Dimas Eduardo Ramalho**

**Sidney Estanislau Beraldo**

**Silvia Monteiro**

**Samy Wurman**

**Rafael Neubern Demarchi Costa**

**Luiz Menezes Neto**